

EMBRIAGUEZ  
E  
RESPONSABILIDADE

These de Concurso

PARALENTE SUBSTITUTO DA 5.ª SECÇÃO

APRESENTADA À

Faculdade de Medicina e de Pharmacia da Bahia

EM 5 DE AGOSTO DE 1899

POR

JOÃO AMÉRICO GARCEZ FRÓES

DOCTOR EM SCIENCIAS MEDICO-CIRURGICAS

Pharmaceutico pela mesma Faculdade, ex-interno da Cadeira de Clinica  
Obstetrica e Gynecologica  
ex-adjuncto do Medico Director do Hospital de Misericordia  
assistente de Clinica Propedeutica

CONCURRENTES: O Sr. Dr. Josino C. Cotias e o Auctor

«En face du devoir hésiter signifie être vaincu.»  
*V. Hugo.*

BAHIA  
IMPrensa POPULAR  
Rua do Coberto Grande, n. 48

1899

# Faculdade de Medicina e Pharmacia da Bahia

DIRECTOR — Dr. JOSÉ OLYMPIO DE AZEVEDO  
 VICE-DIRECTOR — Dr. ALEXANDRE E. DE CASTRO CERQUEIRA

## Lentes cathedraes

Os Drs.		Materias que leccionam	
Luiz Assisino da Fonseca . . . . .	1. Secção	Physica medica.	
José Olympio de Azevedo . . . . .		Chimica inorganica medica.	
José E. de Castro Cerqueira . . . . .		Chimica organica e biologica.	
<b>2. Secção</b>			
José Rodrigues da Costa Dorea . . . . .		Botanica e zoologia medicas.	
Antonio Victorio de Araujo Falcão . . . . .		Mat. med., pharm. e arte de formular	
Sebastião Cardoso . . . . .		Chimica analytica e toxicologica.	
<b>3. Secção</b>			
José Carneiro de Campos . . . . .		Anatomia descriptiva.	
Antonio Pacifico Pereira . . . . .		Histologia.	
Carlos Freitas . . . . .		Anatomia medico-cirurgica.	
<b>4. Secção</b>			
Manoel José de Araujo . . . . .		Physiologia.	
Augusto Cezar Vianna . . . . .		Anatomia e physiologia pathologicas.	
Guilherme Pereira Rebello . . . . .		Pathologia geral.	
<b>5. Secção</b>			
Raymundo Nina Rodrigues . . . . .		Medicina legal.	
Joaquim M. dos Santos . . . . .		Hygiene.	
<b>6. Secção</b>			
José A. da Costa Dorea . . . . .		Pathologia cirurgica.	
Fernando A. da Silva Junior . . . . .		Operações e apparatus.	
Antonio Pacheco Mendes . . . . .		Clinica cirurgica — 1. cadeira.	
Manoel Victorino Pereira . . . . .		» » — 2. »	
<b>7. Secção</b>			
Anisio Cirenndes de Carvalho . . . . .		Pathologia medica.	
José Eduardo Freire de Carvalho Filho . . . . .		Therapeutica.	
Alfredo Thomé de Britto . . . . .		Clinica propedeutica.	
Cons. Ramiro Afonso Monteiro . . . . .		» medica — 1. cadeira.	
Francisco Braulio Pereira . . . . .		» » — 2. »	
<b>8. Secção</b>			
Domiciano Ramos . . . . .		Obstetricia.	
Climério Cardoso de Oliveira . . . . .		Clinica obstetrica e gynecologica	
<b>9. Secção</b>			
Frederico de Castro Rebello . . . . .		» pediatria.	
<b>10. Secção</b>			
Francisco dos Santos Pereira . . . . .		» ophthalmologica.	
<b>11. Secção</b>			
Alexandre E. de Castro Cerqueira . . . . .		» dermatologica e syphiligraphica	
<b>12. Secção</b>			
José Tillemont Fontes . . . . .		» psychiatria e de mol. nervosas	

## Lentes substitutos

Os Drs.		Os Drs.	
Padre da Luz Carrascosa . . . . .	1. Secção.	Aurelio R. Vianna . . . . .	7. Secção.
Padre Luiz Celestino . . . . .	2. »	Bras Hermenegildo do Amaral . . . . .	8. »
Manoel d'Assis Souza . . . . .	3. »	Alfredo de Magalhães . . . . .	9. »
Genesio Muniz S. de Aragão . . . . .	4. »	Clodoaldo de Andrade . . . . .	10. »
Ignacio de Almeida Gouvêa . . . . .	5. »	Carlos Ferreira Santos . . . . .	11. »
	6. »	Juliano Moreira . . . . .	12. »

SECRETARIO — Dr. MENANDRO DOS REIS MEIRELLES  
 SUB-SECRETARIO — Dr. MATHEUS VAZ DE OLIVEIRA

A Faculdade não approva nem reprova as opiniões emitidas nas theses que lhe são apresentadas.



A' MINHA NOIVA

A EXMA. SRA. DRA.

FRANCISCA BARRETO PRAGUER

## ADVERTENCIA

Eschematisar os grãos de responsabilidade em um cerebro abeberado de alcool — eis a ardua tarefa que nos impuzemos.

Para desfibrar o amago de tão transcendente problema e illuminar-lhe os meandros com as vivas projecções da sciencia hodierna, foi-nos mister sondar a chaga cancerosa do alcoolismo, poupando-nos, comtudo, a explanações minudentes que não teriam guarida em um trabalho como o que ora apresentamos ao criterio de nossos Mestres.

Filho de um paiz, onde assola devastadoramente o alcoolismo em suas multiplas modalidades, depara-se nos occasião azada de bradar, por nossa vez, contra as expansões collossaes d'esse pernicioso inimigo que nos entibia o equilibrio psycho-motor, anniquila o caracter, afoga a consciencia, preparando estrada franca á florescencia da degeneração e á fructificação do crime.

Em meio á corrente do seculo, aos mil embates do pensamento moderno não é justo quedemo-nos na indiferença desoladora dos inconscientes, descuidosos do inimigo alapardado em nosso organismo social, a minar-lhe a estrutura physica, derrocando-lhe a dynamogenia mental.

Bem que em nosso paiz ainda seja a estatística uma palavra vã, tendo sido de todo improficuos nossos esforços na perquirição do papel do alcoolismo como factor de grande numero de transgressões sociaes, podemos no emtanto affirmar, baseado no criterio de illustres magistrados patrios, que é o alcool quasi sempre a fagulha sinistra que desperta a idéa do crime, dá-lhe corpo e vigor, prepara-lhe a execução, desdobrando-se ainda em palladio de muitos violentos e criminosos.

A importancia capital do problema deflue claramente dos immensos trabalhos realizados nos Congressos Internacionaes contra o alcoolismo, ao ultimo dos quaes, ultimamente realizado em Pariz, foram apresentados 40 relatorios e 130 communicacões diversas, tendo sempre em mira a propaganda anti-alcoolica.

Como nos chegasse, já ao cabo da impressão de nosso despretençioso trabalho, o transumpto d'esses ultimos trabalhos, ahí vão em synthese as medidas mais importantes approvadas pelo Congresso e que completam de certo modo as que apresentamos no corpo de nossa These.

A proposta de BUISSON, RUYRIEN e GROETER sobre a utilização do ensino superior como meio repressivo do alcoolismo, foi estendida ao curso secundario (GILBAULT, BARBEY) e ao primario escolar e post-escolar, preparando d'est'arte o corpo docente para a campanha anti-alcoolica (BAYET, THORP, BEAUDRILLARD, E. PETIT, MARILIER, HERCORD).

Predeu igualmente a attenção dos Congressistas a protecção do exercito ( coronel REPOUD, coronel PARKER, CONRAD DILLON, tenente GUIEYSSE ) e das raças indigenas das colonias ( general GALÉNI, M. de COLLEVILLE, PARFORD-BATTERSBY, LEJEUNE ) não esquecendo a influencia manifesta dos grandes industriaes e proprietarios ( VINEILLES, VAN DER VELDE ) e o papel preponderante da mulher, do clero e dos ministros das diversas seitas religiosas ( Mme. SEMLER, Monsenhor TURINAZ, Pastor ROCHAT ).

\* \* \*

Antes de fechar, seja-nos licito declarar que não temos a pretensão de ter esgotado o assumpto a que nos ativemos; a magnitude do problema, seu interesse palpitante em face das sociedades modernas não encontraram no auctor a envergadura que requeriam — d'ahi as imperfeições de nosso escripto, máo grado esforços e sacrificios postos em acção.

DISSERTAÇÃO

—  
EMBRIAGUEZ E RESPONSABILIDADE





## PRIMEIRA PARTE

---

Resumo historico e estado actual da questão do alcoolismo.  
Relações com a criminalidade  
e as nevropathias, a decadencia individual e social.  
Tentativas de prophylaxia.

« Eau de vie . . . eau de mort ! . . .  
Si elle fait vivre ceux qui la vendent,  
elle tue ceux qui la boivent. »

*Guy Patin.*

A tendencia natural do homem, em todas as épocas, para as bebidas fermentadas representa, máo grado a apparente contradicta da formula, certo gráo evolutivo de sua cultura intellectual.

Chumbado ao rochedo escarpado da vida, em meio de difficuldades insuperaveis e ainda muito tensos os liames que o prendiam á animalidade inferior, foi somente, ao cabo de muitos seculos de archi-ilotismo, que na cerebração acanhada do homem primitivo germinou a idéa de lavrar a terra — o primeiro esboço da agricultura. D'ahi data incontestavelmente a conquista dos liquidos fermentados, o que assignala um marco de valor na vida quasi bestial das raças inferiores.

A' saciedade digestiva torpida e enfadonha substitue-se a alegre embriaguez do vinho « a poesia da vida digestiva ».

A excitação cerebral desvenda aos olhos do selvagem alegrias incomprehendidas e gozos supremos, que lhe fazem esquecer o dilúvio de males em que se debate e a rudeza assassina da lucta pela existencia; ao acicate da embriaguez, obumbrada a comprehensão, elle se entrega com deleite ás orgias de sua imaginação — canta, ri, dança, feliz, immensamente venturoso.

Não ha raça inferior em que se não tenha desenvolvido com exuberancia a embriaguez alegre do alcool, transformando-se em necessidade tyrannica, em verdadeira paixão.

As narrações de viajantes eruditos, como DE ROCHAS, TIMKOWSKY, LAING, BULLOCK, FRASER, A. D'ORBIGNY são curiosissimas sob tal ponto de vista.

Entre os Taitianos foi surprehendente o imperio da embriaguez, a que mais depressa se converteram do que ao christianismo, segundo MOERENHOUT; era de ver-se o espectáculo degradante da prostituição feminina por pequenas porções de rhum. A. D'ORBIGNY viu uma índia vender a propria filha para proporcionar-se, com os proventos, tres noites de orgia. E o mesmo em relação ao Australiano, ao Malasio, ao Pelle-Vermelha, ao Araucano e a todas as tribus selvagens da America do Sul.

«L'alcool a grisé bien des générations, disse BRILLAT-SAVARIN, avant qu'on ait su qu'on pouvait le mettre à nu par la distillation.»

Effectivamente nenhuma prova mais convincente do que o numero extraordinario de bebidas alcoolicas, usadas pelos diversos povos, selvagens, barbaros, meio-civilisados e civilisados.

— Bem que se possa affirmar que cada raça humana usa de bebidas alcoolicas que lhe são peculiares, é uma verdade que se pôde considerar como bebida typica o vinho da uva; entretanto a mór parte das bebidas largamente usadas é originada dos lecutentos e das substancias assucaradas, ordinariamente dos fructos e succos vegetaes.

O *loc* de Madagascar é feito de bananas, o *hellewater*, o *colon*, o *sindaylary*, o *gomuti*, o *brum* de Sumatra, o *locak* e o *saguer* de palmeiras; o *payuaran* e o *caum* da mandioca; o *guaruso* dos Andes, o *chicha*, o *chong* do Thibet, o *lian* de Siam e o *arack* de arroz; o *pombé*, o *musato* de milho; o *ma-el-hai* persa de laranjas; o *kooi* da batata; o *siboeritz* da Hungria e da Bosnia e o *quetsch* da Alsacia de ameixas; o *schedam* do Congo de centeio; o *furo* da Belgica de trigo; e ainda o *bnja* da Nubia, o *tallu* e o *maissé* da Abyssinia, o *miassa* do Congo, o *y-ter-a* de Sandwiche, o *ponchury*, o *nich*, o *hassell*, o *suesnka brantwein* da Suecia, o *codka* e o *schmich* dos moujiks da Russia, o *egy-nogy* dos Estados Unidos, o *kummel*, o *kaava* dos Polynesios, o *kouny* e o *képhir* (licôres lacteos do Caucaso), o *vermouth*, os *bitters*, o *whisky*, o *rhum*, o *absinthio*, o *scotch-whisky*, o *gin*, etc., etc.

Com o florescimento da civilisação grego-romana o succo fermentado da uva foi largamente preconizado pela raça branca, como prova claramente a ascensão do deus Baccho ao Olympo mythologico e o proverbio romano — *Beber como um grego*.

Quem não conhece a vida desregada de ALEXANDRE MAGNO, sacrificando à paixão funesta do alcool seu amigo CITO e o philosopho CALLISTHENES?

O rei da Macedonia, surdo ás admoestações de ANDROCYDES que lhe mostrava no vinho « o sangue da terra » que faz ver « tudo vermelho » a quem o bebe em demasia, não se contenta com a ostentação da propria intemperança, incita seus vassallos á embriaguez e galardôa com uma corôa de ouro a PROMACHOS por ter bebido, de uma vez, quatro medidas (*auges*) de vinho, façanha que em tres dias fel-o desertar do numero dos vivos.

Na Roma dissoluta dos Cesares monstruosos o connubio do alcool e da purpura levou-os á extrema degradação e NOVELLIUS TORQUATUS ascende ao consulado e conquista as graças de TIBERIO, bebendo diante do Imperador, 9 litros e meio de Phalerno; suas torpezas inenarraveis se explicam facilmente pela « embriaguez mental » ou « alcoolismo intellectual » de JACOBY, que produzem no espirito dos despotas as culminancias do poder, embriaguez moral impulsionada pela embriaguez physica, pelo desvairamento das orgias e bacchanaes.

A lei cosmica da intemperança, formulada por BOWDITS, mostra-nos a maior frequencia da embriaguez nos paizes do Norte da Europa, onde, segundo TACITO, não é absolutamente vergonhoso passar dia e noite de taça em punho.

« L'ivrognerie se trouve établie par toute la terre, dans la proportion de la froideur et de l'humidité du climat », disse-o o esclarecido auctor do *Espirito das Leis*.

De facto, já como um meio de reacção ao frio do ambiente; já para, libertando-se do uso da razão, beber no alcool o esquecimento ephemero de suas desgraças, os povos do Norte se dão immoderadamente á paixão degradante dos alcoo-

licos, que lhes abatem o physico e entorpecem o moral, despenhando-os no abysmo hiante da degeneração e do crime.

As estatisticas modernas são de extraordinaria eloquencia n'este particular e vão ter, como resultante unica, no asserto do barão LIEBIG: « Par son action sur les nerfs, l'eau-de-vie est comme une lettre de change tirée sur la santé de l'ouvrier et qu'il lui faut toujours renouveler, faute de ressources pour l'acquitter; il consomme ainsi son capital au lieu des intérêts et de là, inévitablement, la banqueroute de son corps. »

O alcool « o demonio familiar do Allemão », faz mais de 40.000 victimas por anno na patria de GÆTHER e de VIRCHOW; na Inglaterra a proporção sóbe a 50.000, dos quaes 1.200 mulheres, segundo MONIN; chega ao numero descommunal de mais de 100.000 na Russia, que definia BALZAC — uma autocracia sustentada pelo alcool — e vae muito além ainda na Suecia (MONIN, KOVALEVSKY, TARNOWSKY).

Os resultados da estatistica são accordes em proclamar as estreitas relações entre o consumo do alcool, a criminalidade, a alienação mental, o suicidio, a decadencia individual, o abastardamento da familia e a dissolução social.

No Congresso internacional do alcoolismo, realisado em Paris em 1887 (Archiv. de neurol.), foi estabelecido, pela voz auctorizada de YVERNÈS, o parallelismo entre o maior consumo dos alcoolicos e a grande copia de crimes e de loucuras na França, Italia e Belgica e simultaneamente o decrescimento d'estes males na Noruega, de par com a diminuição do alcoolismo.

A loucura alcoolica marcha de passo estugado, graças ao abuso crescente das substancias alcoolicas, á má qualidade

dos alcooes e sua toxidez variavel (LABORDE, MAGNAN, LINDET, CLAUDON) e, em grande parte, ás sophisticções proporcionadas pelos progressos da chimica industrial, contra cujas funestas applicções se insurge o espirito altamente scientifico e altruista de ARNOULD nas seguintes palavras: « Il semble se faire temps qu'une autre chimie et une autre industrie travaillent en sens contraire. »

Em França o numero de crimes, suicidios e mortes accidentaes tem augmentado progressivamente; a media de 16.023 durante o periodo entre 1871 e 1875 elevou-se á 21.065 em 1887, o que só se póde attribuir á disseminação do alcoolismo.

Em 1885 a media para a loucura alcoolica foi avaliada pelo illustre senador francez M. CLAUDE em 13 por cento; actualmente, segundo a maioria dos auctores, excede a 30 por cento.

Entre 8.202 suicidios na França durante o anno de 1887, 820 foram causados pelo abuso do alcool; de modo geral allirma VAN CETINGEN, d'entre 28.000 suicidios 3.500 devem ser attribuidos ao alcool.

Nos Estados-Unidos « le pays où l'on a toujours soif » no dizer de D'ALEMBERT, houve no espaço de 10 annos ( 1865 a 1875 ) mais de 10.000 suicidios devidos ao alcool, segundo o eloquente trabalho estatistico de MARINON de New-York; n'essa mesma época o alcoolismo destruiu mais de 300.000 vidas, fez mais de 200.000 viúvas, 1.000.000 de orphãos, deixou a cargo do Estado 100.000 crianças e recolheu aos asylos e ás prisões 150.000 individuos.

São reconhecidamente levados pela embriaguez sete decimos dos sentenciados nas prisões de Boston e actualmente

a proporção sobe a 9 decimos, segundo o juiz de Albany (ZINO), percentagem igualmente applicavel á Italia na opinião de BROFFERIO.

Na península italiana as provincias meridionaes forneem nesse inferior de crimes, naturalmente pelo abuso maior da aguardente e dos outros licôres fortes nas regiões septentrionaes; assim é que resulta das estatisticas de VERGA maior contingente de delictos causados pelo alcool e de phrenopathias alcoolicas na Liguria e em Veneza de que na Toscana e em Napoles; só em Milão no espaço de 4 annos (1867—1871) foram presos e recolhidos ao hospital mais de 6.000 individuos; em todo o paiz foram victimadas pelo alcoolismo chronico 336 pessoas em 1881, 293 em 1882, 322 em 1883, 298 em 1884, sendo o numero de mortes accidentaes nos embriagados de 33 em 1881 e nos annos subsequentes — 24, 19 e 14 (ZINO).

O grande estadista sueco ALMQUIST attribuia ao alcool o papel preponderante na gênese dos delictos em sua patria.

Na Dinamarca 24 por cento dos divorcios são provocados unicamente pelas consequencias do abuso do alcool, ao que affirma MAGNUS HUSS, o celebre sueco que em 1852 engendrou a palavra *alcoolismo*.

Na Inglaterra o alcool é responsavel por  $\frac{3}{4}$  dos delictos; em 1820 Londres foi o theatro de 200 suicidios determinados pelas bebidas alcoolicas. O alcoolismo feminino tem-se incrementado enormemente, como o prova de modo irrefutavel a reclusão de 5.588 mulheres, condemnadas pelo crime de embriaguez publica em 1876, só na prisão de Westminster.

Esse assumpto serviu de base a uma interessante publicação na revista ingleza — *Til-Bits*, ao que nos diz

DE RYCKÈRE. Em Agosto de 1894 foram condemnados em Londres 2.000 ebrios de ambos os sexos, numero que foi largamente excedido no mez correspondente do anno immediato, em que se realisaram 3.000 condemnações, sendo grande a proporção fornecida pelo sexo fraco.

LEGRAND DU SAULLE, em seu importante trabalho — *La folie devant les tribunaux*, leva em grande consideração, como circumstancia attenuante, os abusos alcoolicos commettidos por algumas mulheres gravidas.

Antes de ser tratada pelo Dr. PHILIPPE REY (de Marsella) e que FOAULT, professor em Zurich, no Congresso de Anthropologia Criminal realisado em Genebra em 1896, já a questão tinha sido estudada por diversos vultos eminentes das sciencias medicas, entre outros por MOREAU DE TOURS, ANTONY RODIET, ICARD, GALLAVARDIN, COLAJANNI, etc.

De accordo com as idéas emitidas por LADAME a respeito da maior perniciosidade do alcoolismo materno sobre a descendencia, GARNIER se entristece ante o quadro negro da expansão do alcoolismo feminino em França e assim se exprime em seu importante trabalho — *La folie à Paris*: « La folie alcoolique chez la femme a plus que doublé en quinze ans et chaque jour la femme tend à diminuer, pour quelque peu au moins, la distance autrefois énorme qui la sépare de l'homme relativement à la fréquence des cas d'alcoolisme. »

Em um livro interessante, de collaboração com G. FERRERO, estuda LOMBROSO a questão, chamando as vistas dos competentes para as provas tiradas das estatisticas da Italia em 1886, 1887 e 1888.



Da Irlanda, onde o alcoolismo exerce largamente seu influxo abastardante, refere o Dr. O. HAUGNESSY (cit. por PROAL) que durante 30 annos de exercicio nos tribunaes, só uma vez se lhe deparou ensejo de julgar um crime de lesões corporaes, sem que o accusado se achasse embriagado.

Segundo o Dr. LANG, de 141 attentados de lesões corporaes julgados pelo tribunal de Zurich em 1891, 18 foram commettidos no sabbado, 60 no domingo e 22 na segunda-feira, isto é, nos tres dias privilegiados do alcoolismo.

Na Allemanha (KRAFFT-EBING, Psychopathologia forense) são devidos ao alcool 50 por cento dos crimes e contrações e é de 28 por cento o numero de admissões nos manicomios, de que é o alcool o unico responsavel.

Segundo LAYET, 60 por cento dos criminosos do campo são ebrios de occasião ou geralmente habituaes.

A influencia nefasta do alcool como factor degenerativo é hoje um verdadeiro axioma nos dominios das sciencias sociologicas; é bem conhecido seu influxo na perpetração de grande numero de crimes, e no tangente á etiologia da loucura e das psychoses degenerativas, depois da herança é sem duvida, d'entre as causas predisponentes, uma das de mais relevancia, ao que pensam os psychiatras modernos — MOREL, KRAFFT-EBING, BAER, FAGUET, etc.

Os habitos alcoolicos podem mesmo ser considerados como elementos que predispõem hereditariamente o individuo; raramente homologa, a herança é em geral heterogenae, sendo os productos verdadeiros idiotas, epilepticos, hystericos, alienados.

MARCE refere o facto concludente de um alcoolata que

procreou 16 filhos dos quaes apenas escapou um, que era comicial.

MOREL, autoridade de valor n'esta questão, assim traçou, baseado em uma serie de estatisticas bem comparadas, o paradigma da degeneração nas familias dos alcoolatas :

- 1.ª Geração — Depravação moral, excessos alcoolicos.
- 2.ª Embriaguez habitual, mania, paralyisia geral.
- 3.ª Hypochondria, melancolia, suicidio, homicidio.
- 4.ª Imbecillidade, idiotia, extincção da raça.

Os individuos, tão precocemente infelicitados que são engendrados no momento fatal da embriaguez dos paes, mesmo quando não são estes temulentos de profissão, apresentam forte tendencia para o crime, a alienação mental e ás molestias nervosas, como o provam os estudos interessantes de DAMEAUX, RUER, DELAGE, MAIRET, COMBE-MALE, MOTET, MOREL, GARNIER, LUNIER, LANCEREAUX, LEGRAIN na França; KERR, MITCHELL, STEPHEN ALFORD na Inglaterra; BAER, FLEMING, BUNGE, WINDHORST na Allemanha; FOREL, LADAME, CHATELAIN na Suissa; BARELLA, PETITTAN, LENTZ, DESGUIN, DELAUNOIS, PEETERS na Belgica; e ainda estudos experimentaes de DARESTE sobre a influencia do alcoolismo nas produções teratologicas em alguns animaes.

No Congresso internacional de Anthropologia Criminal realisado em Genebra em 1896 travou-se forte discussão sobre este assumpto, a proposito de um relatorio apresentado por LEGRAIN sobre as « Consequences sociales de l'alcoolisme des ascendants au point de vue de la dégénérescence, de la morale et de la criminalité » ; tomaram parte no debate DEKTEREW, BOISSIER, STRUCLENS, REY, ZAKREWSKI,

MOTET, SEIGNEUX e FOREL, que fecha seu discurso com as seguintes palavras: «Lorsqu'on voit les deux tiers des crimes contre la personne et tant des cas d'aliénation dus à l'alcool, lorsqu'on voit la dégénérescence de notre race directement produite ou augmentée par la même cause, c'est un devoir d'étudier la question du remède à cet immense mal.»

Anteriormente no 3.º Congresso internacional de Anthropologia Criminal — Bruxellas, 1892 — o Dr. VAUCLERÖY mostrara as relações crescentes entre o alcoolismo dos paes e sua transmissão hereditaria e o augmento progressivo dos crimes e das molestias mentaes, em uma communicacão fortemente documentada, cuja leitura é indispensavel a quem se occupa de questão social de tanta monta.

Como se vê os progressos hodiernos das sciencias biologicas confirmam a presciencia da Mythologia pagã, que apresenta um monstro como filho de JUNO fecundada por JUPITER ebrio. E' a confirmação da sentença de TULPIUS: «*Corrupta sunt semina ebriosorum*» e igualmente do «*Ebrii gignunt ebrios*» de PLUTARCHO.

Um artigo magistral da legislação de LYCURGO, por uma intuição admiravel dos phenomenos da herança, prohibe aos esposos o uso de qualquer bebida que não seja a agua nos dias de conjunção marital.

Perfeitamente imbuido d'essa verdade MOLIÈRE faz dizer a *Sosie* no *Amphitryon*:

«Les médecins disent, quand on est ivre,  
Que de sa femme on se doit abstenir,  
Et que, dans cet état, il ne peut provénir  
Que des enfants pesants et qui ne sçauroient vivre.»

Para HOWE e DAHL metade dos idiotas descende de ebrios habituaes e WESTFELD considera o alcool responsavel pela diminuição de nascimentos masculinos na Suecia.

Como todos os outros crimes o adulterio tem sido, por vezes, uma triste consequencia da embriaguez, como o indica, de modo inilludivel, o proverbio francez:

« Femme safre et ivrognesse  
De son corps n'est plus maîtresse. »

Finalmente a paz no lar, a doce tranquillidade da familia, o gárrulo papear das criancinhas innocentes — tudo se esvae, tangido pelo látego da embriaguez; e então a miseria, o vilipendio, a abjecção formam palissada em torno do ebrio pervertendo-lhe a vida psychica, rompendo-lhe o equilibrio psycho-motor, alterando-lhe a personalidade, despenhando-o na caudal da degeneração, da criminalidade e da loucura.

\* \* \*

Em todos os tempos a voz dos philanthropos se tem levantado contra o alcool « o genio da degeneração » na phrase incisiva do escriptor britannico DICKINSON, verdadeira chaga corrosiva de nossa civilisação, que mina o organismo social e o onera de crimes hediondos, estancando as fontes de seu vigor na moralidade publica que abate, na prosperidade individual que anniquilla, na honra do cidadão que compromette.

A invasão crescente do flagello, apreciada por quem menos se preocupe com interesse social tão preponderante, é um facto facilmente deduzivel das estatisticas organisadas.

Assim é que a Alemanha fabrica annualmente 200 milhões de litros de alcool; na Suissa existem, só no cantão de Berne, 670 alambiques que produzem annualmente 2.695.016 litros de líquidos espirituosos, além de um milhão de litros importados (Bélicas); a quantia annualmente dispendida pela Inglaterra para a aquisição de bebidas alcoolicas equivale a 130 milhões de libras sterlingas (DRYSDALE), que no espaço de 4 annos perbariam uma somma sufficiente para a compra de todas as estradas de ferro dos Estados-Unidos, segundo os calculos do barão de Saint-Paul-Minnesota.

Na Belgica ha 125.000 tavernas (1:43 habitantes) que tornam em larga escala os alcooes de cereaes, reconhecidamente muito toxicos, o que explica, de alguma forma, o elevado expoente de sua criminalidade; das 500.000 tavernas da França 33.000 pertencem a Pariz, o que dá a proporção de um botequim para 3 casas (1:3).

Em Marselha o consumo do alcool triplicou no espaço de 15 annos elevando-se de 7.000 a 23.000 hectolitros, sem que houvesse augmento correlativo da população (M. REY — Congresso de Genebra).

Nas cidades industriaes varia com o meio social a quantidade annual de alcoolicos consumidos por cada cidadão, sendo avaliada em 28 litros de aguardente na media, por Nancy; na França é de 17 litros para Rouen; 16 para o Havre, Caen, Versailles; 12 para Calais, Boulogne, Amiens; 10 para Brest e Lorient; 8 para Rennes, Mans; 8 para Paris, sendo para notar-se o fraco contingente fornecido pelos departamentos viticolas, o que constitue um argumento achilliano em prol do consumo do vinho natural (BARROU).

Como um meio de facilitar o estudo comparativo entre os diversos povos, os ultimos dados estatísticos se referem ao alcool a 100°; no Congresso contra o alcoolismo realizado em Pariz no corrente anno ficou provado que, emquanto o terrivel flagello assola menos intensamente na Allemanha, Suissa, Estados-Unidos, Dinamarca, Suecia e Noruega, pelo contrario campeia desassombrado e invade progressivamente a Belgica e a França, cabendo a esta ultima a triste preeminencia de ser actualmente a mais alcoolizada das nações européas, facto a que indubitavelmente está ligado o manifesto decrescimo da natalidade.

Assim se distribue, segundo as conclusões do ultimo Congresso anti-alcoolista, o consumo annual de alcool a 100° por habitante:

	Litros
França . . . . .	14,19
Belgica . . . . .	10,50
Allemanha . . . . .	10,50
Inglaterra . . . . .	9,25
Suissa . . . . .	8,75
Italia . . . . .	6,60
Hollanda . . . . .	6,25
Noruega . . . . .	4,60
Suecia . . . . .	4,60

Em 1829 era de 23 litros a proporção relativa á Suecia, onde o abuso tem sido vantajosamente dominado.

Ao passo que desce a proporção do alcool consumido, decresce igualmente a criminalidade na Suecia; assim, de 1830 a 1834 á media annual de 23 litros correspondem 59

homicídios e 2.281 roubos; de 1875 a 1878 reduziu-se a quantidade de alcohol a 5 1/2 litros, havendo correlativamente 18 homicídios e 1.871 attentados contra a propriedade (DEBOVE).

A medicina tem sido accusada de favorecer o alcoolismo pela prescripção dos vinhos, *larga manũ*, como reconstituintes e preservativos, o que transforma as pharmacias em succursaes do botequim, na opinião do Dr. BORIUS. Si é isso até certo ponto uma verdade desde remotas edades, pois HIPPOCRATES e posteriormente a Escola de Salerno aconselhavam uma hebedeira em cada mez, como meio hygienico, convém evitar, de outra parte, a intransigencia dos abstemios, como o Dr. DRYSDALE, que vae ao ponto de negar a acção do alcohol e sua utilidade na arte de curar.

Conscias dos males que epilgam o abuso dos espirituosos a religião, a moral, a politica e hodiernamente a sciencia têm levantado uma cruzada benefica contra esse insaciando Moloch, que faz ruirem dos pinaros de sua hegemonia as civilisações melhor architectadas. MANU', muito antes de CHRISTO, punia a embriaguez e MAHOMET prohibia terminantemente o uso do vinho aos fieis do Alcorão.

Ao povo judeu préga o propheta DANIEL que a embriaguez excita a colera de JEHOVAH.

Em Carthago, salvo caso de molestia, ninguém tinha o direito de beber vinho durante o dia e seu uso era expressamente prohibido a quem quer que fosse que andasse armado, aos magistrados durante o exercicio de suas funcções (o anno de serviço), aos pilotos e juizes como ainda a todo o cidadão que tivesse de tomar parte nas deliberações de qualquer assembléa.

PLATÃO aconselhava a seus compatriotas que só cultivassem a vinha em pequena extensão de seus territorios. Segundo ARISTOTELES, PITTACUS, um dos sete sabios da Grecia, edictára em Mitylene penas severas contra a embriaguez. As leis de SOLON punem de morte o archonte ebrio e auctorisam o assassinato de qualquer magistrado que fôr encontrado sob o dominio da embriaguez.

O exemplo dos ilotas, muito em voga na Grecia, é mais uma prova de nossa affirmativa.

LYCURGO manda arrancar as vinhas e prohibe aos esposos o uso de qualquer bebida espirituosa nos dias de cohabitação marital.

Na Republica Romana era defezo o uso do vinho antes dos 30 annos para ambos os sexos.

Em França CARLOS MAGNO se insurge nas *Capitulares* contra a embriaguez e o alcoolismo; um edicto de FRANCISCO I, em 1536, pune com a prisão a pão e agua o individuo encontrado ebrio e, nos casos de reincidencia, manda açoital-o publicamente, amputar-lhe uma orelha, consideral-o infame, banil-o finalmente; em 1871 foi approvedo pelo parlamento francez uma lei que priva de todos os direitos civicos, inclusive o do voto, a todo o alcoolata inveterado.

Na Russia todo o ebrio encontrado em publico é encareado e condemnado, uma vez dissipada a embriaguez, a varrer as ruas da cidade, de modo que não é difficil ver em S. Petersburgo pessoas muito bem trajadas transformadas pela lei em varredores de rua (MONIN).

Na Suecia o ebrio é isolado e sua comida se prepara com a *swesnka brantwein* afim de que, enjoado, recuse comer: d'entre 139 individuos assim tratados em 1848 pelo



Dr. SCHREIBER, 128 ficaram curados, 4 recahiram e 7 estiveram em perigo de vida, graças ao tratamento; em Gothenburgo nenhum taverneiro pôde vender bebida sem na occasião fornecer comida.

Na Inglaterra emprega-se um methodo analogo nas *inebriate houses*, emetizando todas as bebidas do preso.

Na Hollanda a lei pune o taverneiro que dá de beber a um individuo já ebrio e ao menor de 16 annos e fal-o pagar um imposto elevado, mais ou menos proporcional á vendagem effectuada e aos lucros auferidos.

Finalmente, como veremos em outra parte do nosso inope trabalho, todos os codigos actuaes se occupam da questão da capacidade e da responsabilidade dos ebrios, sendo a preocupação dominante dos homens de sciencia e dos estadistas a extirpação d'esse cancro de nossa civilisação, por meio de medidas diversas sobre que devem velar todas as classes sociaes.

D'entre os multiplos meios lembrados ou postos em execução para a repressão e prophylaxia do alcoolismo, baste-nos recordar alguns dos mais importantes, oriundos da humanitaria instituição dos congressos contra o alcoolismo, de cuja fecunda iniciativa coube á França em 1878 a honrosa primazia.

De facto, de então para cá já se realisaram diversos congressos anti-alcoolistas e de character internacional, como o de Antuerpia em 1885 e ultimamente mesmo o que acaba de effectuar-se em Pariz no corrente anno.

As medidas geraes acceitas pelos congressos podemos dichotomisar em — 1.º conselhos e instrucções particulares

aos que quizerem acceital-as ou estiverem no caso de comprehendel-as; 2.º meios coercitivos geraes.

No primeiro grupo se enfileiram as seguintes propostas :

Inocular no espirito do povo, por meio da instrucção e do exemplo, a ogerisa pelo alcool, tornando-o sciente da serie de abominações a que arrasta o abuso dos liquidos espirituosos;

A creação de um curso elementar de hygiene nas escolas, onde se procure demonstrar os resultados degradantes do alcoolismo ( LANCEREAUX e ROCHARD ), transformando em meios de propaganda anti-alcoolista os exercicios de leitura, escripta, lições de cousas etc., sem desprezar as excursões escolares ás prisões e aos asylos de mendicidade, pois o exemplo dos ilotas sempre se grava na cera malleavel dos cerebros infantis. « A creança é o pae do homem » ( WOODSWORTH );

Multiplicar as conferencias, disseminar brochuras, manuaes, almanacks, etc., que tem produzido alguns resultados nos Estados Unidos e na Inglaterra ( MONIN );

Preconisar a temperança, sem cair nos exaggeros abstemios do Dr. DRYSDALE e de WAKELY, secretario da *Band of Hope* de Londres e LOUIS ROCHAT, presidente da Sociedade suissa de temperança;

Transformar os alcoolatas regenerados em valentes propugnadores da sobriedade, em robustos sustentaculos da causa da temperança ( MONIN ), de que são exemplos verdadeiramente suggestivos;

Estabelecer recompensas publicas solemnemente distribuidas aos temperantes, meio de resultados brilhantemente

comprovados, na opinião de ROBYNS, thesoureiro da Société française de tempérance ;

Introduzir o alcoolismo nas estatísticas officiaes da mortalidade, cuja immensa dispersão desempenhará certamente papel prophylactico dos mais notaveis — *Initium sapientiae mortis timor* (MONIN) ;

O emprego, enfim, de todos os meios tendentes a fazer comprehender ao povo a incompatibilidade do alcool com a dignidade e a honra do cidadão, tendo em mira o fechamento d'esse commercio infame da « vendagem homicida da *alienação mental* engarrada ».

D'entre os meios coercitivos geraes actuando directa ou indirectamente, devemos salientar os que seguem :

I. As sociedades de temperança existentes em diversos paizes. Verdade é que contra ellas injustamente se insurge RÉNAN, o projecto director do Collegio de França, julgando mais acertado « au lieu de supprimer l'ivresse par ceux que en ont besoin, essayer de la rendre douce, aimable, accompagnée de sentiments moraux ». Pergunta-lhe vantajosamente PROAL como admittir a possibilidade de dar-lhe taes predicados, si a embriaguez fornece sempre effeitos oppostos, a ponto de dizer o proloquio romano que a mulher ebria « fecha o coração a todas as virtudes, escancarando-o a todos os vicios » ?

II. Melhor que as sociedades temperantes reputa MONIN os *Asylos luxuosos destinados a tractar e espantar os alcoolatas* — meio termo entre os manicomios e as pensões, onde se regeneram ordinariamente 35 a 40 por cento dos reclusos, segundo as estatísticas do Dr. CROOTHERS, referenles aos Estados Unidos, principalmente ao Estado do Maine.

III. As sociedades de cooperação mutua, beneficentes, a multiplicação das caixas economicas para o povo, o estabelecimento de cozinhas populares (como em Stockolmo e Gothenburgo) de onde se proscresse o alcool; a fundação de *restaurantes* economicos e philantropicos são medidas de alto valor ao lado da diminuição dos impostos de consumo que pesam sobre as classes proletarias que buscam no alcool o esquecimento ephemero de sua existencia miseravel de párias sociaes, minadas pela fome e atadas pela miseria e pelo soffrimento ao poste de todas as ignomias.

Além das providencias repressivas que já apontamos ao gisar a summula dos effeitos calamitosos do alcoolismo nos diversos povos e da reacção opposta pela religião, pela politica, pela moral e pela sciencia, cumpre-nos agora apresentar o resumo das medidas propriamente coercitivas, ultimamente apresentadas nas diversas associações anti-alcoolistas e principalmente nos congressos internacionaes contra o alcoolismo.

Na Inglaterra, alem dos *bills* contra os « *gins palaces* » o delicto da embriaguez é punido severamente e os patrões são muito exigentes com os officiaes ebrios; em algumas fabricas e officinas o pagamento é feito nas quartas-feiras para evitar ou restringir as copiosas libações do domingo. Nos casos em que a morte é o sinistro desfecho de apostas estupidas sobre o mais rapido consumo dos espirituosos, o taverneiro é punido pelo crime de homicidio por imprudencia.

O Dr. LANCEREAUX, competencia reconhecida na materia, propoz ao Congresso de Antuerpia (1885) a fiscalisação,

por parte dos Governos, do fabrico das bebidas alimentares menos nocivas (o vinho natural, as cervejas) impedindo as falsificações pela punição severa da fraude; quanto aos alcooes prejudiciaes, aguardentes de cereaes, alcooes preparados com essencias, etc., onera-os de direitos elevados e submete-os á rectificação, melhorando-os, desembaraçando-os das partes nocivas por meio das instituições de policia sanitaria, como a dos *officers of health*, dos *public analysts* na Inglaterra, dos laboratorios de analyses entre nós.

A esse mesmo fim tendem as palavras patrioticas de MONIN, que nos cáem do bico da penna: « Pour tuer l'alcoolisme il faut favoriser la consommation des boissons fermentées (vin, bière) au détriment de celle de l'alcool et des boissons distillées, infiniment plus nuisibles. Mais il faut, avant tout, veiller à empêcher les additions d'alcool aux vins; sans des précautions infinies contre les vins vinés nous arrivons à boire, sous le nom de vins, des boissons amyliques très dangereuses. »

Na lição de abertura de seu curso no corrente anno o professor DEBOVE se occupa do assumpto que ora discutimos e vae além do pensamento de MONIN, lembrando que as tres bebidas hygienicas (vinhos, cidras, cervejas) longe de o serem, são pelo contrario sempre toxicas e tanto mais quanto maior fór a proporção do alcool que contiverem.

« L'homme ne s'alcoolise pas seulement avec l'alcool aromatisé naturellement ou artificiellement (cognac ou liqueurs diverses); il arrive au même but par les boissons dites — hygieniques. »

Na Hollanda e na Suecia as medidas postas em practica se resumem no gravame dos alcooes de consumo, respeitado o alcool industrial, o que vae de accordo com a opinião de ENRICO FERRI (*Sostitutivi penali*), que acredita mais na efficacia dos impostos e restricções indirectas ao fabrico e disseminação do alcool do que em todas as penitenciarias.

A monopolisação do alcool pelo Estado, defendida na Franca por AGLAVE e LOMBARD, ao em vez de restringir, pelo contrario favoreceu os progressos do alcoolismo na Suecia; demais não é um meio digno de encomios, pois, como muito bem se expressa MONIN, « o Estado não deve ser cumplice do ebrio ».

Ainda no Congresso de Antuerpia (1885) o Dr. Barella propoz o fechamento dos cafés e botequins a uma hora certa da noite, principalmente nas cidades Universitarias, « où l'alcool a fait verser déjà bien des larmes et bien du sang » para evitar tão ignobéis habitos nos estudantes.

O illustre senador francez M. CLAUDE propõe, em seu magnifico relatorio, a prohibição de todos os alcooes, aguardentes e licôres reconhecidamente toxicos, eliminando inteiramente da fabricação dos espirituosos os alcooes *superiores*; para alcoolisar o vinho manda empregar alcool puro, que não exceda de 12° no maximo.

N'estes ultimos tempos a Allemanha considerou nocivo á saúde o uso do baryo, do chumbo, do magnesio, do acido salicylico nos vinhos, como tambem sua dulcificação (*sucrage*) pela glycose não crystallisada e pela glycerina, prohibindo terminantemente sua coloração pela cochonilha-kérmes ou grãos de escarlata e pelas côres de anilina.

Partindo do principio estabelecido por DEVOISINS — « Un alambic fait plus de mal que dix canons — M. A. LAURENT propõe a regulamentação da profissão de taverneiro, profundamente convencido de que « le cabaret fait le buveur bien plus que l'alcoolique ne fait le cabaret ».

FRANCK quer que se prive dos direitos politicos a todo o alcoolata recidivista.

No duodecimo Congresso Internacional de Medicina (Moscow — 1897) propoz J. F. SUTHERLAND a criação de leis protectoras da pessoa, da familia e dos bens do alcoolata, devendo este, *nolens volens*, ser privado de seus direitos de cidadão, considerado incapaz e recolhido a um asylo de alcoolatas, a uma casa de saúde particular ou a um « *Labour settlement* » até a cura completa de sua intemperança.

PROAL julga inexequível a fixação do maximo de bebidas alcoolicas para cada districto ou municipio; que seja punível a embriaguez em publico, sendo presos os delinquentes até recuperarem a razão, presos e multados nos casos de reincidência, augmentando-se gradativamente a penalidade a exemplo da lei franceza de 23 de Janeiro de 1873; quanto aos alcoolatas inveterados, interna-os em asylos especiaes até que se corrijam, porque a *agua da vida* vae progressivamente se transformando em *agua da morte*, em *agua do crime*.

Como meio coercitivo de algum valor temos ainda a prohibição aos cafeteiros, taverneiros, hoteleiros, etc., de fornecerem alcoolicos ás pessoas ebrias e aos menores de 16 annos, punindo rigorosamente os infractores.

---

Feita a synopse geral que ahi fica não poderíamos melhor fechar este capitulo do que transcrevendo a verdade enunciada pelo Dr. HYACINTHE KUBORN: « Une loi que modèrait l'abus des boissons alcooliques, loi d'un caractère de haute moralité, aurait, pour effets matériels, l'augmentation de la prospérité générale par l'accroissement de la vie des individus, la diminution des frais de justice et l'allègement des charges qui pèsent sur l'assistance publique. »



## SEGUNDA PARTE

Alcoolismo agudo e suas phases. Capacidade civil  
e responsabilidade criminal.  
Aplicações medico-judiciarias.

« Questo dell'ebbrezza è uno dei  
più mossi e dei più contraddittori  
fra i massimi problemi della pena-  
lità. »

*B. Alimena.*

Do conjunto de phenomenos interessantissimos e ao mesmo tempo desoladores, causados pela ingestão abusiva dos alcoolicos, não nos occuparemos n'este trabalho; ater-nos-emos à orbita mais circumscripta da forma aguda do alcoolismo, calando propositalmente as manifestações sub-agudas e chronicas — verdadeira transição para o terreno escabroso das psychopathias.

A funesta preferencia do alcool « o veneno ethnico mais disseminado » (LANCEREAUX) pela trama nobre do encephalo explica os symptomas de predominancia cerebral, em que se objectiva a embriaguez.

Para tornar methodico o estudo d'esta todos os auctores dividem-na em tres phases, grãos ou periodos, synthetizados magnificamente na ode de LAMOTHE e no proverbio napolitano, inspirado em uma lenda judaica, abaixo transcriptos:

« La vigne, si j'en crois un sage de la Grèce,  
Porte trois raisins inégaux :  
Du premier naît la joie, du second l'ivresse ;  
Du dernier naissent tous les maux. »

« Os primeiros calices dão sangue de cordeiro, que abranda; os seguintes dão sangue de tigre, que torna furioso; os últimos dão sangue de porco, que faz rolar na lama. »

Esta citação bem como a descrição que se segue, são extrahidas do Tratado de Medicina Legal do Dr. SOUZA LIMA, illustrado Cathedratico da Faculdade do Rio de Janeiro.

« No primeiro periodo, chamado *jucundo* (PUCCINOTTI e PERRONE), de *excitação* (BALL), de *exaltação simples* (ZIINO), etc., as forças phisicas como as faculdades intellectuaes augmentam de energia e actividade; cresce um pouco a temperatura peripherica, a physionomia expande-se, os olhos tornam-se vivos e brilhantes, o rosto corado, a gesticulação mais animada, as pulsações cardiacas um pouco mais frequentes. Os ebrios n'este estado experimentam uma sensação geral de bem-estar, acompanhada de calor agradável que invade o estomago e o cerebro, e muitas vezes de excitação genesica. A concepção torna-se mais clara e facil, as idéas surgem e se succedem rapidamente, sem interrupção, com escolha feliz de expressões, ás vezes com uma loquacidade admiravel, com explosões de alegria e de amabilidades, embora temperadas por incoherencias de palavras e sobretudo por indiscrições compromettedoras, com que os ebrios descobrem muitas vezes segredos; sob a influencia do *vinho* dizem a *verdade*, que antes procuravam occultar. E' isso que significa a conhecida sentença — *in vino veritas* — que os apreciadores d'essa bebida maliciosamente traduzem como a consagração da apologia feita á mesma.

Por uma susceptibilidade individual maior, por uma dóse maior ou qualidade peor do alcocl manifesta-se o segundo periodo, denominado *furibundo* (PUCCINOTTI), *ebrioso*

(BALL), de perturbação (ZIINO), de perversão (MONIN), ou periodo do crime. Então começa a baralhar-se o espirito do ebrio, sua imaginação se enfraquece progressivamente até extinguir-se de todo; o rosto se cora ou empallidece consideravelmente, adquirindo ás vezes um aspecto livido de ferocidade; a respiração torna-se como que anciosa e offegante; as veias do pescoço engrossam, a cabeça quente é sede de uma cephalalgia congestiva que perturba o cerebro; os sentidos se enfraquecem a principio e depois embotam-se inteiramente, sobrevêm vomitos biliosos, suores e urinas abundantes. Os ebrios entram em estado de agitação e turbulencia; seus movimentos, incertos e vacillantes, os tornam tropegos e estouvados. Elles apresentam manifesta dissociação e incoherencia de idéas, com desordem notavel da palavra, que é difficil e arrastada, acompanhada de salivacão e cuspinhamento; os olhos são em geral amortecidos, mais raramente conservam brilho e fixidez; a memoria foge, a vontade se anniquila, mas a circulação se accelera, o sangue como que ferve nas veias, as paixões se accendem e fazem explosão ao menor pretexto, ou sob a influencia de allucinações terriveis, arrastando os infelizes a impulsões perigosas e aggressivas, com que promovem disturbios e commettem os maiores desatinos. Umaz vezes, n'este estado, teimam os embriagados com uma obstinação resoluta e decidida na realização de desejos que os preocupavam; outras vezes cedem e obedecem, já no caminho fatal do desvario, a uma palavra ou admoestação severa, feita por pessoa que tenha sobre elle a influencia de grande affeição ou autoridade.

Nó terceiro periodo da embriaguez, em que ella completa a sua evolução, tambem denominado periodo *lethargico*,

de *abolição* ou de *côma alcoolico*, os ebrios cahem em estado de somno profundo, apoplectiforme, com rosto violaceo, abaixamento da temperatura peripherica, suor frio, pulso fraco, respiração estertorosa, relaxamento dos esphincteres, emfim privação dos sentidos e da intelligencia. »

E' o que magistralmente exprime o poeta:

« Consequitur gravitas membrorum, præpediuntur  
Crura vacillant, tardescit lingua madet, mens,  
Nant oculi; clamor, singultus, jurgia gliscunt. »

Tal é o quadro symptomatologico geral, aceito e apresentado por todos os tratadistas.

As pequenas variações, que surgem não raro na exteriorisação da embriaguez, são estreitamente vinculadas ao caracter e á resistencia individual, como ainda á qualidade e natureza do liquido ingerido, ao que decorre dos estudos de DUJARDIN-BEAUMETZ, AUDIGÉ, LUSSANA, ALBERTONI, etc., e das experimentações em animaes de MAGNAN, MARCÉ e LABORDE.

Assim, a *champanha* produz uma embriaguez alegre e ruidosa, inteiramente opposta á pesada e « *crapulosa* » (MONIN) dos alcooes de cereaes; a da *genebra* é triste, a do *haschisch* aguça extraordinariamente a memoria e a sensibilidade perceptiva; a da *cerveja* perturba particularmente o estomago; a *aguardente* e o *absinthio* excitam as paixões violentas, impulsionam as infracções á lei, impellem ao crime.

Manifestam-se ás vezes convulsões epileptiformes, devidas ao uso e abuso dos alcooes de má qualidade, alcooes de cereaes, do *absinthio*, o *rhum*, o *wodka*, o *kirsch*, o *vermouth*,

o bitter, os calvados, etc.; augmentam-lhes ainda o poder toxico as falsificações industriaes, que substituem as essencias naturaes, já por si muito nocivas, pelo furfurol ou aldehyde pyromucica, a pyridina, o salicylato de methyla, a aldehyde salicylica, a nitro-benzina bruta, a agua de louro-cereja, o acido cyanhydrico, o benzonitrilo, o cyanureto de phenyl, substancias em sua maior parte convulsivantes, segundo experiencias de MAGNAN, LABORDE, LINDET, CLAUDON, LEPINE, etc.

A embriaguez resultante d'estes toxicos tem caracteres especiaes, que lhe valeram a denominação de *embriaguez convulsiva* (PERCY e LAURENT); o infeliz que lhe soffre o insulto assassino assume um aspecto furibundo, ameaçador; domina-o um rancor profundo por tudo que o cerca, emite phrases desconexas e palavras sem significação apropriada, vocifera, rompe-se e a calma só se manifesta ordinariamente após convulsões epileptiformes de intensidade variavel com os antecedentes individuaes ou hereditarios.

Relativamente ao absinthio, esse *veneno verde* muito em voga nas grandes rodas da actualidade e que mereceu em França a synonymia de « *une grande vilesse pour Charenton* », não ha ainda hoje na tela da sciencia um só modo de ver e classificar os seus funestissimos effeitos; assim é que LANCEREAUX, cuja competencia é universalmente reconhecida, approxima antes da hysteria que do *mal-de-Hercules* os phenomenos de absinthismo agudo, em franca divergencia com os estudos experimentaes de MAGNAN, que observou em animaes, sujeitos a fortes dóses da essencia de absinthio, convulsões tonicas transformando-se em clonicas, como em um verdadeiro ataque de epilepsia.

Além da divisão classica citada dos periodos da embriaguez, temos a adoptada pelos juriconsultos em geral — embriaguez *completa*, analoga e parallela á privação da razão, embriaguez *incompleta*, analoga ao vicio parcial da urente.

Estas duas formas são desmembradas do 2.º periodo classico ou furibundo, ebrioso, de perturbação, de perversão ou do crime, que, segundo a opinião dos mais eminentes juriconsultos e medicos-legistas, ALIMENA, de Napoles e G. ZIINO, de Messina, entre outros; se subdivide em dous tempos — o primeiro, em que ha ainda o raciocinio mas se procura em vão occultar a embriaguez; o segundo, em que ha delirio de grandeza ou depressivo, persecutorio, com impulsões ao roubo e ao suicidio; o desvairamento é completo e o ebrio torna-se perigosissimo: « *Hinc est homo confidencia, libertate, audacia repletus, ut intrepide et dicat et faciat quidquid placeat; hinc non amplius formidolosus ad dicendum et ad patiendum, ad agendum quidquid turpe* (PLATÃO).

Segundo os motivos que o determinaram se distingue ainda o alcoolismo agudo em embriaguez accidental, culposa e voluntaria, subdividindo-se esta em habitual e premeditada ou procurada.

São de importancia capital taes divisões e subdivisões, como veremos dentro em pouco ao esboçarmos a questão da responsabilidade criminal em tão degradante estado.

Apezar das multiplas controversias entre os juriconsultos e legisladores de todos os tempos, foi sempre reconhecida a incapacidade legal dos embriagados para firmarem, em

plena consciência e sob a luz da razão, qualquer contracto ou convenção.

Em Roma os actos do ebrio em nada differiam dos do alienado, sendo considerados completamente sem effeito e era essa a norma de conducta da Jurisprudencia antiga, firmada no direito romano:

« *In ebrio cum ob ebrietatem extra mentem est, omnia procedere debent, quæ in vero demente procedere solent* (RIPA, in *I is cui bonis*, n. 21); *necque quicquam agere potest quod homini sanæ mentis permissum sit* (It in *I—Generaliter*, n. 76); *specialiter autem non permittitur contrahere matrimoniu n qui consensu caret* (Covarruvias, *Decret.*, pg. 2, c. 2. n. 9); *necque testamentum condere in cap. a crap. n. 1*) (cit. por G. ZIINO).

Como repressão ao abuso miseravel de explorar os infelizes ebrios, levando-os dolosamente a tal estado de obnubilação da consciencia, decidiram as cortes de Colmar, Anger, Rennes. Ruão (1819, 1823, 1849) que fossem considerados nullos os actos ou pactos, sempre que se provasse com testemunhas insuspeitas a embriaguez do doador, testador, etc.

Na Prussia é equiparado aos maniacos aquelle que perde o equilibrio da razão por motivo de intemperança; e a Austria acceita *in totum* as decisões das côrtes de Colmar e Anger acima citadas.

Um edicto de HENRIQUE III (1577) recusava aos taverneiros o direito de reclamar o pagamento da bebida fornecida, presumindo-se que esta já era pedida em estado de embriaguez do agente.

Outro decreto de LEOPOLDO DA LORENA (1723) nullificava todo e qualquer contracto feito na taverna em favor

do vendilhão; e na Bretanha a lei permittia a rescisão, no prazo de 24 horas, de todas as convenções firmadas no botequim.

Na Inglaterra a embriaguez só nullifica os actos do individuo na hypothese de privação completa da consciencia, salvo quando se provar que foi provocada por outrem para um fim fraudulento: em tal caso não é possível a *aggregatio mentium* ou consentimento mutuo, pedra angular de toda e qualquer convenção.

O testemunho dos ebrios é ordinariamente inquinado de nullidade; entretanto, em casos especiaes, pôde ser acceito, comtanto que seja corroborado pelas circumstancias do facto. Refere TAYLOR dous exemplos do caso, julgados de modo inteiramente opposto pelos tribunaes inglezes: em um tractava-se de uma confissão, feita em estado de embriaguez do individuo incriminado e em que se verificou linha por linha o depoimento do ebrio; o protagonista do segundo caso, accusado de bigamia, em vão tentou desculpar-se com a inconsciencia temporaria provocada pelo abuso de espirituosos.

Todas as nações, mais ou menos encaminhadas actualmente na róta da civilisação, têm formulado ou tendem a proclamar leis severas, privando de todos os direitos civis, inclusive o da familia e o direito eleitoral, a todo o alcoolata de profissão, o que é uma medida prophylactica de valor certamente efficaz.

\* \* \*

Volvamo-nos agora á questão tão difficil quanto transcendente da responsabilidade penal na embriaguez.



E' um dos assumptos mais debatidos e discutíveis, porque exige um conjuncto de circumstancias indispensaveis, já em relação á constituição organica do embriagado, já no que diz respeito á qualidade do alcool e á entidade e duração do desvario.

Por isso, recommendam os juriconsultos e medicolegistas que só se deve basear o gráo de responsabilidade sobre o exame serio e detido de cada caso em particular, pois seria um vicio tão deploravel quanto a propria embriaguez e ao mesmo tempo um erro grosseiro erigir-se esta em salvo-conducto de todos os delictos, mas egualmente uma injustiça revoltante a condemnação de um verdadeiro irresponsavel.

Por mais repugnante e detestavel que se nos afigure o vicio da embriaguez, reconhecemos que só póde ser considerada um acto punivel quando fere de face o decoro publico, desrespeita a lei, impede a tranquillidade social; é então que se levantam, impellidas por mola identica, todas as nações civilisadas para deter-lhe o surto, votando leis especiaes sobre o caso, como a Austria, a França e a Inglaterra, ou incluindo artigos repressivos nos codigos penaes, como a Hollanda, a Allemanha, a Hungria, a Suecia etc.

Apresenta o illustrado professor de Messina, como causa principal da propagação assustadora do alcoolismo na Italia no pequeno decurso de um lustro (1881 — 1885) a lacuna sobre o thema que nos occupa, existente no codigo sardo de 1839 e que foi preenchida, diz elle, pelo art. 469, L. III, cap. II do novo codigo penal italiano: « Chiunque viene colto in stato di piena e manifesta ubbriachezza, in luogo

\* Certamente Ziino se refere ao projecto do Codigo.  
F.

publico, é punito con l'ammenda fino a 30 lire. Se l'ubbrichezza risulti abituale, il colpevole é punito con l'arresto de 6 a 24 giorni; e il giudice puó applicare la disposizione dell'articolo 24. Se il colpevole é minorenni, é applicata la repressione al padre od al tutore, con ingiunzioni di vigilare sulla condotta del minore, sotto comminatoria, in caso di inosservanza, dell'arresto fino a 12 giorni. »

Em igual pena incorre quem maliciosamente administra a outrem substancias inebriantes, podendo durar a prisão até um mez si o paciente fór menor de 15 annos ou se achar em estado anormal por fraqueza ou alteração mental.

No direito romano, bem que não fosse admittida a acção dirimente da embriaguez era, comtudo, reconhecido o seu papel attenuante, mesmo nos casos de maiores responsabilidades — *Per vinum aut lasciviam lapsis, capitalis pœna remittenda est et militiæ mutatis irroganda* (De re militari).

Segundo ARRIUS MENANDER, MARCIANUS e CALLISTRATUS os delictos de embriaguez eram equiparados á impulsão — *delinquitur autem aut proposito aut impetu aut casu . . . impetu autem, cum per ebrietatem ad manus aut ad ferrum venit* » — ou á paixão « *si tamen per vinum aut desidiam custodis id evenerit* ».

O direito canonico acceita tambem a attenuante : « *Si quis per vinum deliquerit, apud sapientes iudices venia quidem facta donantur, sed levitatis damnantur auctores* » (Dec. Grat. causa 13 quæst. I § 7) — (MOLINIER.)

Os antigos criminalistas admittiam egualmente a circumstancia attenuante — ARETINUS, BœHMER, J. CLARUS, CAPZOW, FARINACIUS, BALDUS etc.

« *Ebrius punitur non propter delictum, sed propter ebrietatem* » (FARINACIUS).

« *Semper tamen ille qui ebrietatis calore blasphemavit, mitius est puniendum* » (J. CLARUS).

Na idade media era considerada circumstancia dirimente pelos praticos italianos, como se vê das obras de ANGELUS, ARETINUS, BONIFACIUS, GUADINUS etc. (apud MOLLNER).

No seculo XVI reconheceu-se que a regra peccava pela generalidade e distinguiram-se as causas da embriaguez e seus grãos, variando correlativamente a penalidade até a plena responsabilidade nos casos de embriaguez premeditada.

Taes noções se espalharam vivamente entre os paizes mais civilizados, chegando-se mesmo ao extremo de, como ARISTOTELES e QUINTILIANO, reclamar duas penas para o ebrião criminoso — uma pelo facto da embriaguez, outra por causa do delicto.

Nos tempos modernos a maior parte dos codigos penaes deixa em silencio o caso especial da embriaguez, incluindo-a subsidiariamente em outros artigos; outros, porém, enfrentam claramente a questão, considerando-a de modos variados como veremos dentro em pouco.

Ao primeiro grupo pertence o codigo francez, que, depois das medidas severas impostas por CARLOS MAGNO, LUIZ IX, PHILIPPE O BELLO e FRANCISCO I, reservou nos fins do seculo passado á sabedoria do juiz a punição da embriaguez, segundo informações accordes de MERLIN, MORIN, GUYOT, CHAUVEAU e F. HELIE, JAY, TRUYET.

Luctas renhidas se travaram entre economistas, juris-

consultos e publicistas de peso, sustentando uns, escudados na opinião de MONTESQUIEU, a impunidade da embriaguez, considerada unicamente como um abuso da liberdade, insufficiente para a justificação de uma pena; reclamando a repressão severa outros como NEYREMAND, PUJOL, BOURNAT, LOUIS REYBAUD, CH. VERGÉ.

No tangente a consideral-a como circumstancia dirimente ou attenuante novas questões se levantaram em França, vencendo finalmente o principio da escusa depois da convincente argumentação de KOSSI, a que se submetteram BERTHAULD, ORTOLAN e quasi todos os modernos.

Ha, comtudo, criminalistas actuaes que hesitam ainda, admittindo simplesmente a attenuante; tal é, entre outros, LAMBERT para quem o ebrio automatico, completamente inconsciente é um typo imaginario, que jamais se apresentou á barra dos tribunaes.

LAUJARDIÈRE, enfrentando a questão, cae em deploravel confusão, diz-nos CARRARA, admittindo *attenuantes da pena sem diminuição da imputabilidade*, o que fere de face as mais rudimentares bases da justiça.

Actualmente em França tudo se reduz á interpretação dos arts. 64 e 65\*, cabendo ao juiz a responsabilidade de decidir em ultima instancia, o que é considerado como norma mais prudente e correctá em questão tão intrincada.

Mais ou menos como o codigo francez, não se referem especialmente á embriaguez, dando margem ás mais vivas

\* Art. 64 — Não ha crime nem delicto quando o accusado se acha em estado de demencia durante a acção.

Art. 65 — Nenhum crime ou delicto pode ser justificado ou attenuado senão nas hypotheses previstas pela lei.

discussões de interpretação, os códigos da Belgica e do Luxemburgo art. 71, de Monaco art. 61, da Romania art. 57, Turquia art. 41, Allemanha § 31, Hollanda art. 37, Hungria § 76, ultimo projecto da Austria § 57, Noruega k. VII § 3, Suecia k. 5 § 5, Dinamarca §§ 38 e 39, Chile art. 10, Equador art. 83, Haiti art. 48, Malta arts. 32 e 33 e a maior parte dos códigos suíços — o da lei federal § 27, o de Zurich § 44, da Turgovia § 32, Zug § 26, Basilea § 30, Neuchâtel art. 39, Vaud art. 51 ns. 3 e 4, Genebra art. 52, Berne art. 43, Grisões § 45 n. 2, Argovia § 45 e, Glaris § 28 a, Schwiz § 31 b e Schaffusa § 34.

Referem-se mais ou menos explicitamente á embriaguez os códigos inglezes da União (lei 4 Jac. I c. 5 — 21 Jac. c. 7 § 3 — 35 e 36 Vict. cap. 94 § 12 — 10 e 11 Vict. c. 89) e das colonias, excepto Malta, o dos Estados Unidos (lei de Massachussets de 13 de Maio de 1884, código da Georgia sec. 9, de New-York § 22) e claramente legislam sobre a materia, não admittindo a acção dirimente a jurisprudencia russa c. 106 e o código de Soletto (Italia) § 37; considerando-a como dirimente ou attenuante, segundo as circumstancias, o austriaco § 2 e, o bosnio § 4 e, os dos cantões suíços de Valois art. 88, Friburgo art. 57, Tessino art. 48 §§ 1, 2, 3, Lucerna § 51 n. 3, S. Gall § 23 ns. 1, 2, o finlandez k. III § 4, o de Montenegro § 93, o dos Paizes Baixos de 1847 — art. 70, o succo de 1864, k. V §§ 5 e 6, o grego arts. 89 e 90, o hespanhol art. 9 n. 6 e o projecto substitutivo art. 30 n. 2, art. 32 n. 4, o portuguez de 1852 arts. 20 e 23 § 4, o portuguez vigente art. 39 n. 21, art. 42 n. 3 e art. 50, o italiano de 1859 art. 95, o italiano actual arts. 48, 488, 489, o de Nicaragua art. 23 n. 5, do Uruguay art. 18

Como, pois, impor obrigações penaes a quem não pôde suportar-se ás civis?!

Demais a embriaguez habitual altera constantemente o cerebro, degrada a intelligencia, destróe o equilibrio mental, despenha na loucura, que presuppõe a irresponsabilidade; ora, se tal é a verdade, temos o absurdo de ver os adversarios da escusa reconhecerem ao mesmo tempo a irresponsabilidade do ebrio de profissão e a plena imputabilidade de quem uma só vez tombou na voragem degradante do alcoolismo.

Si a acção do alcool é, segundo COLAJANT, SCHIATARELLA e ALIMENA, a diminuição mais ou menos completa da *força moral de inibição*, que nós é transmittida por herança ou em nós se desenvolve pela educação, impedindo-nos de levar a effeito todas as nossas tendencias; si, de outra parte, como accorda toda a escola positiva (FERRI, LOMBROSO, ALBANO, MARRO, GAROFALO) as bebidas alcoolicas tornam mais vivos e energicos os sentimentos do homem, é inevitavel a conclusão de que a embriaguez, segundo o seu grau de intensidade, as condições individuaes e a qualidade das substancias inebriantes, não só enfraquece, mas annulla muitas vezes o menor resquicio de razão.

E a verdade d'este conceito é tão evidente, que todas as nações adiantadas lhe rendem verdadeira homenagem, mesmo as que, como a Russia, até bem pouco tempo, seguiam as pegadas da Inglaterra, onde o misoneismo de uma parte e o fanatismo da tradição de outro lado, eliminaram por duas vezes já as reformas projectadas n'esse sentido, fixando o ultimo projecto de 1880 sec. 22 as antiquadas disposições geraes.

É requisito no direito inglez a falta de distincção absoluta entre a embriaguez completa e incompleta, o que vae de encontro aos principios de justiça acatados actualmente; entretanto a pratica forense na Inglaterra estabeleceu os seguintes principios para supprir o silencio da lei ( ALI-MENA ):

1.º A embriaguez voluntaria nunca póde servir de escusa, porque n'este caso a impunidade impelliria aos mais graves crimes ( SEYMOUR HARRIS )

2.º A embriaguez involuntaria isenta de toda responsabilidade.

3.º A molestia mental causada pela embriaguez voluntaria é uma attenuante.

4.º Nos crimes constituídos por um dolo específico os jurados devem ter em mente a embriaguez, não porque possa ella excluir a responsabilidade, mas porque póde fazer desaparecer esse dolo específico.

O codigo de New-York não admitte a attenuante em these, mas permite aos jurados levar em consideração o facto da embriaguez em casos especiaes, quando se torna imprescindivel para a determinação da criminalidade a existencia de um motivo, de uma intenção firme etc.

Os codigos hespanhol e portuguez acceitam a attenuante, rezando assim o segundo :

« Art. 39. São circunstancias attenuantes da responsabilidade criminal do agente :

« N. 21. A embriaguez :

« 1.º Quando incompleta e imprevista, posterior ou não ao projecto do crime ;

« 2.º Quando incompleta e determinada sem fim criminoso e anterior ao projecto do crime ;

« 3.º Quando completa, determinada sem proposito criminoso e posterior ao projecto do crime.

« Art. 42. Não são susceptíveis de imputação :

« N. 3. Os que, por qualquer outro motivo independente de sua vontade, estiverem accidentalmente privados do exercicio de suas faculdades intellectuaes no momento do crime.

« Art. 50. A privação voluntaria e accidental do exercicio da intelligencia, principalmente no caso de embriaguez completa e voluntaria, no momento do delicto, não supprime a responsabilidade criminal, ainda que se tenha realisado sem intenção de commetter o delicto; mas constitue uma circumstancia attenuante de natureza especial, em um dos casos seguintes :

« 1.º Si essa privação ou embriaguez é completa e imprevista, quer seja ou não posterior ao projecto do crime ;

« 2.º Si é completa e determinada sem fim criminoso, quando não é posterior ao projecto do crime. »

As prescrições do codigo grego são muito claras e precisas (art. 89); admite-se a plena responsabilidade de quem resolve commetter um crime e invoca o auxilio do alcool, punindo com o maximo da pena no caso de execução do crime projectado e com pena mitigada quando fôr de natureza diversa o crime realisado. Segundo o art. 90 é punivel a embriaguez culposa, isto é, não accidental, mas tambem não premeditada.

No codigo italiano de 1859 dominava a *attenuante*, substituida no actual pelo « principio de não imputabilidade dos



actos, quer dolosos quer culposos, praticados em estado de *plena embriaguez, independente de quaesquer considerações de voluntariedade e habitualidade*; o código actual aceita a attenuante no caso de embriaguez *incompleta* e habitual e a plena responsabilidade quando ha premeditação.

São mais ou menos estas as bases de nosso código. O de 1830 considerava circumstancia attenuante ter o delinquente committido o crime em estado de embriaguez, com as seguintes condições:

- 1.º Que o delinquente não tivesse formado antes d'ella o projecto do crime;
- 2.º Que a embriaguez não fosse por elle procurada como meio de o animar á perpetração do crime;
- 3.º Que o delinquente não seja acostumado a commetter crimes em tal estado.

O código vigente só se refere á attenuante da embriaguez incompleta, calando a primeira das duas condições acima exaradas, como se vê no art. 42 § 10:

« Art. 42. São circumstancias attenuantes:

« § 10. Ter o delinquente committido o crime em estado de embriaguez incompleta e não procurada como meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a commetter crimes n'esse estado.

« Art. 27. Não são criminosos:

« § 4.º Os que se acharem em completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime. »

Como se vê no art. 27 § 4.º pode-se comprehender tambem a embriaguez completa, que tem assim acção dirimente.

O Dr. JOÃO VIETRA, illustrado professor do Recife, discorda justamente do Dr. VIVEIROS DE CASTRO quando este inclue no § 4.º do art. 27 o terceiro periodo da embriaguez ou phase inoffensiva.

Na verdade em tal periodo não ha possibilidade de crime; o individuo é inteiramente passivo, incapaz da menor acção ou reacção, exposto pelo contrario aos maiores perigos pela inconsciencia e degradação de seu estado.

Comprehendemos inclusa no artigo e paragrapho citados a segunda phase do 2.º periodo ou de perturbação, em que ha delirio de palavras e de acção, ao lado de tendencias irresistiveis e de obnubilación mais ou menos completa da consciencia.

Nosso codigo ainda se occupa da embriaguez como contravenção nos arts. 238, 396, 397 e 398.

Para o bom entendimento e facil applicação da letra da lei, determinemos rapidamente qual o gráo de responsabilidade correlativa aos periodos classicos da embriaguez e á influencia causal — accidental, voluntaria, culposa, habitual ou premeditada.

Salta á mais obtusa comprehensão que deve variar com os periodos ou estadios da intoxicação a imputabilidade do agente, máo grado a obstinação de muitos homens eminentes e, o que é mais, de povos dignos de respeito e imitação sob outros pontos de vista, como o inglez, o americano do Norte e até bem pouco tempo o russo.

No 1.º periodo da embriaguez (*alcoholismus gastro-intestinalis acutus*) denominado *prodromico* pelo Dr. SOUZA LIMA, nenhuma limitação soffrem a *libertas judicii aut intellectus* e a *libertas consilii aut propositi*; manifesta-se

apenas exaltação dos sentimentos individuaes, excitação do pensamento, tendências á expansibilidade, loquacidade facil e animada; na phrase de SETTI, citado por SOUZA LIMA « os imperativos do moral ainda encontram apoio no espirito do ebrio, a experiencia mantém ainda a sua autoridade, a escola os seus ensinamentos, a sociedade as suas exigencias, o dever a sua voz, o *eu* os seus limites. »

É o momento azado das inspirações, de que disse um poeta bacchico :

« Bacche, bene venies  
Gratus et optatus,  
Per quem noster animus  
Fit lætificatus. »

Em tal periodo, a completa responsabilidade, independente de qualquer attenuação, é reconhecida, *omnium consensu*, pelos que se dedicam a tão arduos estudos.

No segundo periodo ou de perturbação — periodo medico-legal propriamente dito — temos necessidade de distinguir dous casos estreitamente vinculados ás duas phases em que subdivide este estadio o illustrado professor de Messina.

No primeiro, quando domina a scena o enfraquecimento de todas as faculdades ao lado da impetuosidade das tendencias violentas a libertarem-se dos freios do raciocinio; n'esse crepusculo da consciencia, que ainda bruxoleia, despedindo os ultimos lampejos de inhibição existe a responsabilidade parcial e tem cabimento a attenuante da lei, de que cogita o § 10 do art. 42 de nosso codigo sob a denominação de *embriaguez incompleta*.

No segundo caso, em que o delirio se entronisa, com o cortejo tetrico de illusões e allucinações terrificantes, revestindo o caracter do ebrio o cunho excito-motor, aggressivo, persecutorio, ás vezes convulsivo, cremos com G. ZILNO ser impossivel ao pratico mais experimentado isolar a menor parcella de responsabilidade.

Não vae longe d'esse modo de ver o eminente professor do Rio quando, depois de mostrar que somente ao segundo periodo da intoxicação aguda deve corresponder a referencia de nosso codigo (art. 42 § 10), adianta que « pôde parecer iniqua ou por demais severa a lei que consagra como circumstancia apenas attenuante e não dirimente um estado mental em que os individuos não dispõem quasi de livre arbitrio, não pôdem exercer o preciso imperio sobre as suas impulsões, nem possuem a consciencia inteira de seus actos ».

Acceitamos plenamente a opinião do mestre, aliás de accordo *in totum* com os mais eminentes especialistas (ROSSI, LE SELLYER, CHAUVEAU, HELIE etc.), mas restringimol-a á segunda phase do segundo periodo da embriaguez ou periodo do crime, partidario que somos da responsabilidade parcial na primeira phase, como já levámos dicto.

As illusões e allucinações, principalmente as do ouvido e da visia (*sensuum fallacia ebriosa*) martyrisam sobremodo os infelizes ebrios, carregando de côres muito sombrias o meio que os cerca, contra que elles reagem, em verdadeiros delirios episodicos de perseguição, mediante impulsões violentissimas — assassinatos, attentados de outra natureza, suicidio etc.

E' notavel nas allucinações, de importancia inestimavel,

a *zoopsia*, isto é, visão de animaes de diversas especies que cercam os doentes, ordinariamente investindo contra elles, mordendo-os, ameaçando-os etc. ; predominam os ratos, peixes, bois, cavallos, vermes, homens armados, ladrões, assassinos, algumas vezes santos, anjos e a visão do proprio CHRISTO como em uma curiosissima observação de KRAFFT-EBING. Vêem-se em meio de chammas, provocados, ludibriados; sentem cheiro de enxofre, nidores suffocantes e venenosos, o gosto mais desagradavel nos alimentos e bebidas, que suppõem envenenados; têm a sensação de laminas buidas a dilacerar-lhes as carnes, serpentes na superficie do corpo ou penetrando nos musculos, compromettimento da vista, do ouvido, do olfacto, do gosto, do tacto, de todos os sentidos enfim.

BILLROTH relata o caso de um soldado que via um numero consideravel de companheiros dentro de seu copo de agua, crendo ser o medico o major do batalhão ( ZIINO ).

Referindo-se a tão estranhos phenomenos se exprime mais ou menos assim MOSSO, o illustre professor de Turim, em seu livro *La Paura*: « As aparições mais horripilantes são os espectros. Os doentes emittem um grito terrivel, lançam os braços para diante e a cabeça ppra traz, ao reconhecerem a face pallida e descarnada de um morto, cujo nome conhecem; ou então lhes apparecem inimigos mascarados, de face escavada, envolvidos em mortalhas e dispostos a conduzil-os á-força; ou ainda esqueletos perpassam, chocalhando os ossos e rangendo os dentes numa furia de olhares diabolicos. »

Em vista d'isto quem não comprehende o occaso completo da consciencia dos infelizes, dominados tão deprimentemente pelos delírios allucinatorios?

Quem poderá negar-lhes a justiça do reconhecimento de sua completa irresponsabilidade — verdadeiros loucos que são sob o influxo do delírio?

Não é verdade, pois, que o seu crime é uma espécie de reflexo mental automático, independente da menor intervenção da consciência?

Dê-nos ver MÖNIN reconhecer a imputabilidade do ebrio no 2.º período da intoxicação, baseado no pressuposto de que é necessário ser violento no estado normal quem commette um homicídio sob a influencia do alcool.

Não é mais tempo de applaudir a velha sentença de J. J. ROUSSEAU: « Qui commet, dans le vin, une mauvaise action couve, à jeun, de mauvais projets. »

Depois, si se admitte a possibilidade (os factos o demonstram) de delirantes alcoolicos mutilarem-se inconscientemente, como não conceber sua inimputabilidade ao cabo de um homicídio?

E' bem frisante o facto succedido em Lyão, cujo resumo ahí vae: Um individuo se apresenta ao hospital com o punho esquerdo habilmente desarticulado, como o fizera o mais habilisado cirurgião, e confessa que sob um accesso de delírio um *espectro*, um *diabo*, segurára-lhe a mão esquerda, pondo-o na dura alternativa de dar-lh'a ou de segui-l-o; aterrado toma de uma faca que tinha no bolso e amputa o punho.

Haverá quem não reconheça o automatismo de tal acto, a plena inconsciencia do individuo, sua inimputabilidade, sua completa irresponsabilidade?

E assim como foi possível essa mutilação, não poderia

outrem ser victima da impulsão delirante e realizar-se um attentado violento e mesmo um homicidio?

Finalmente no terceiro periodo da embriaguez ou *lethargico*, de *abolição*, de *coma alcoolico*, de *embriaguez toxica* dominam a inconsciencia e a passividade, de que decorre a irresponsabilidade mais absoluta.

Em torno da apreciação juridica do segundo periodo da embriaguez, em sua primeira phase, agitam-se ainda diversas questões referentes á eventualidade, á culpa ou voluntariedade do acto, e n'esta ultima hypothese á habitualidade e á premeditação.

A embriaguez fortuita ou casual não é imputavel; consequentemente, conforme as circumstancias, mais do que attenuante, é dirimente da responsabilidade, pois bem diz MITTERMAIER que a embriaguez não se póde imputar a quem por circumstancias imprevistas d'ella é presa, ou por excesso insensivel de libações, seja pela alteração da bebida ou a substituição do alcoolico habitual por outro mais forte, sem que d'isso tivesse conhecimento o paciente.

As consequencias juridicas são em geral resumidas na irresponsabilidade, segundo as opiniões dos jurisconsultos e medicos-legistas de mais valor como PESSINA, LILIEN-THAL, BERNER, CARRARA, CAMIGNANI, HAUSS, HEINZE, CANONICO, SLOSBERG, DURAN, VENTOSA etc. (ALIMENA).

No caso da *embriaguez culposa*, isto é, adquirida pelo individuo em condições de prevenil-a, pelo conhecimento da força do vinho e de sua fraqueza para o alcool, bem como na hypothese de embriaguez voluntaria, ha contravenção, independentemente dos delictos commettidos sob tal estado.

Do mesmo modo que incumbe ao Estado não permittir aos cidadãos a liberdade da ignorancia, decretando o ensino obrigatorio, assim tambem cumpre-lhe punir a embriaguez habitual (culposa ou voluntaria), porque, como magistralmente diz HEINZE, citado por ALIMENA: « O homem responsavel em direito deve não somente abster-se, no estado normal, de toda infracção á lei, mas egualmente evitar a manifestação de um estado em que se lhe torne difficil e mesmo impossivel a observancia dos deveres para com a ordem social. O homem não deve sacrificar nem pôr em perigo, temerariamente, a responsabilidade adquirida por sua submissão á sociedade civil, isto é, á civilidade; não tem o direito de seguir um caminho que o despenhe das culminancias do *homo sapiens* nos abyssos do selvagem ignaro. A exemplo das leis inglezas, considerando o suicidio como um acto de felonía contra o rei, commette a felonía contra o Estado e a sociedade aquelle que voluntariamente se embriaga, pois que entibia e destróe muitas vezes a aptidão de uniformisar-se com os preceitos do direito. »

Tal é o modo exacto de comprehender a materia por parte dos competentes, como ficou bem assentado em 1890 no Congresso penitenciario internacional de S. Petersburgo.

Diversas legislações já incluem a embriaguez habitual na classe das contravenções; entre outras a nossa actual (arts. 238, 396, 397, 398), a allemã (§ 361 n. 5), a hollandeza (arts. 426, 453), a sueca (k. XVIII § 13), a italiana (art. 488), a hungara (§§ 84, 85), a lei austriaca de 19 de Julho de 1877, a portugueza de 3 de Maio de 1878, a de Massachussets de 1884, a lei franceza de 1873, as leis inglezas 4 Jac. I c. 5; 21 Jac. I c. 7 § 3; 35 e 36 Vict. c. 94



§ 12; 10 e 11 Viet. c. 89; ultimamente mesmo uma nova lei, posta em vigor no dia 1.º de Janeiro do anno que corre, manda internar em um estabelecimento especial para o tratamento dos alcoolatas, até 3 annos no maximo, a todo ebrio habitual que commetter um delicto sob o influxo da intoxicação; em igual pena incorre todo individuo que fór encontrado ebrio quatro vezes no correr de um anno e em condições de perturbar a ordem publica.

Que papel representa a embriaguez voluntaria, já por si só uma contravenção, quando se lhe segue um delicto mais ou menos grave?

Não tem mais applicação hodierna o fundamento da plena responsabilidade nos delictos commettidos durante a embriaguez mesmo completa, baseado na maxima dos antigos criminalistas: « *Danti operam rei illicitæ imputantur omnia quæ sequuntur contra voluntatem suam* ».

Os criminalistas actuaes, illuminados pelas idéas e novas concepções do direito, examinam a questão sob outro criterio, mas nem por isso chegaram ainda a um accordo.

Degladiam-se na arena a golpes rijos de logica e de psychologia duas opiniões antagonistas.

Pretende uma que sendo a embriaguez por si só uma contravenção, redunde em incentivo aos ataques á lei a impunidade com que se pretende favorecer os delinquentes, isentando-os de toda responsabilidade.

Como se vê era essa a doutrina propugnada por ARISTOTELES, QUINTILIANO e PITTACUS, que a erigiu em lei em Mitylene; o ebrio era duplamente punido, pelo facto da contravenção e pelo crime perpetrado.

Assim pensam, entre outros, MERLIN e ESCHER, afir-

mando o ultimo que do mesmo modo que se apresenta no espirito do ebrio a idéa do delicto, pôde igualmente manifestar-se a da pena.

Contrariam-n'os, expondo á luz meridiana a differença enorme que medeia entre a embriaguez simples contravenção e a questão difficillima da responsabilidade e da penalidade a impôr, o grande MITTERMAIER, CARMIGNANI, TITTMANN, G. ZHNO, GARRAUD etc.

Não ha differença juridico-penal entre a embriaguez casual e a voluntaria quando chegam a ponto de entenebreceer a consciencia de um cidadão (*sua mentis non compos*); a irresponsabilidade se impõe porque « o delicto commettido não tem connexão com a actividade violadora do direito » (TITTMANN).

ALIMENA critica com profunda logica as duas theorias oppostas: aponta a contradicção que existe entre a embriaguez-contravenção e sua acção dirimente de toda responsabilidade, antinomia que depressa se esvaece, considerado o crime realisado em taes condições não como um delicto doloso, mas sim um delicto *ex-culpa*; mostra a inconsistencia da opinião citada de ESCHER, pois « *Videa del delitto è più facile dell'idea de la pena, per l'istessa ragione per cui vi è la pazzia del distruggere e non la pazzia del costruire* »; de outro lado, desde que o delicto é culposo e não doloso não comprehende a desconnexão apontada por TITTMANN, pois que o nexa é representado pela negligencia de quem bebe conhecendo as consequencias de tal abuso.

Conclue enfileirando-se á theoria actualmente dominante no campo das cogitações humanas, em cujas phalanges scintilla o sol da justiça nos cerebros de FEUERBACH,

HEINZE, SCHAPER, HAUSS, CARMIGNANI, ROSSI, PESSINA, CHAUVEAU e HELIE etc.

Accepta e proclamada como a unica possivel actualmente pelo Congresso de S. Petersburgo (1890), essa doutrina considera puniveis os crimes consequentes á embriaguez voluntaria ou culposa, separando as hypotheses de intoxicação completa ou incompleta; no primeiro caso não existe dolo e a culpa augmenta de gravidade com a fórma da embriaguez e seu maior ou menor grão de frequencia; na segunda hypothese ha culpa no momento da libação e dolo no acto do delicto, de onde o estabelecimento da responsabilidade absoluta ou parcial, segundo o modo tão difficil de encarar a imputabilidade com os diversos auctores e ainda de accordo com o período da embriaguez.

GARRAUD se insurge contra esse modo de ver a questão e, partindo do principio da punibilidade da embriaguez em si mesma como o « vestibulo da loucura », não póde absolutamente reconhecer a imputabilidade do ebrio voluntario na phase da embriaguez completa, porque em tal emergencia não funcionam as faculdades mentaes e o crime nada tem que ver com a intelligencia e com a vontade; tractando-se, porém, de embriaguez incompleta culposa ou viciosa, elle reconhece a existencia de uma aggravante — a culpa mais ou menos grave, e de uma attenuante — o enfraquecimento das faculdades mentaes, incumbindo ao juiz proporcionar a pena ao caso.

PROAL, partidario da responsabilidade do ebrio, não eré que, na hypothese de ser voluntaria a embriaguez, haja quebra das dependencias reciprocas entre a responsabilidade legal e a responsabilidade moral: « Non, même dans ce cas,

la penalité n'est point séparée de la responsabilité morale. Sans doute l'homme que prend des habitudes d'ivrognerie, comme celui qui se laisse dominer par une passion, perd une partie notable de ses forces morales; il arrive un moment où son libre arbitre est en quelque sort annulé par l'ivrognerie, comme par la passion. Mais n'est-ce pas par sa faute qu'il est tombé dans cet état? Est-ce qu'il n'est pas responsable de cette dégradation volontaire?»

Quando o crime é commettido na phase legal *incompleta* existe a responsabilidade parcial; sendo completa, porém, não podemos comprehender a possibilidade de imputação em um cerebro onde a loucura vae despertando, para servirmo-nos da expressão de MOREAU; entretanto reconhecemos a necessidade de reprimir certos actos do ebrio em tal circumstancia, da mesma fórma que se põe cobro aos actos violentos do alienado, em quem não existe a menor parcella de imputabilidade. E' uma das multiplas feições da defeza social.

O novo codigo italiano agitou multiplas questões e discussões renhidas dentro e fóra do parlamento, no tocante aos assumptos que vamos referindo.

Vrro PORTO não admitte o criterio da *temibilidade* para os crimes realizados em plena embriaguez, ainda quando esta tenha sido procurada com o intuito de commettel-os; a razão, afogada no diluvio de vinho, desceu da eminencia de bussola á degradação de juguete das paixões e dos instinctos mais desordenados. O criminoso é um automato inteiramente passivo.

Assim pensam ROSANO, GALLO, DELLA ROCCA, NOCITO, SIMEONI, contrariamente a MONIN para quem é uma exagge-

ração condemnavel a inimputabilidade da embriaguez, mesmo *plena*, convertida d'est'arte em « panacéa de todos os males e refugio de todos os delinquentes ».

Não vae longe d'este pensar o Dr. JOÃO VIEIRA quando - descobre uma contradicção moral insupportavel no facto de servir a embriaguez-contravenção de *escusa*, dada a circumstancia de um homicidio, por exemplo.

E' o caso de applicarem-se as medidas de defeza social, como acaba de fazer no presente anno a Inglaterra, recolhendo a hospicios especiaes e por tempo determinado não só o simples contraventor como ainda aquelle que commette delictos, de que scientificamente não é responsavel.

Perante nosso codigo não ha margem para essas discussões; a embriaguez incompleta é uma circumstancia *attenuante*, com tanto que não tenha sido procurada como meio de animar a perpetração do crime e o delinquente não seja acostumado a commetter delictos n'esse estado. Como se vê, no ponto de vista que nos occupa, continúa sua acção anodyna de *attenuante*.

Não ia além das prescripções do codigo actual o do Imperio de 1830, já no espirito da lei, como em suas applicações praticas, de que nos dão testemunho arestos diversos de nossos tribunaes, não falando nas interpretações de MENDES DA CUNHA, TOLEDO, THOMAZ ALVES e LIBERATO BARROSO.

Por occasião da 3.ª discussão do novo projecto do Codigo Brasileiro (sessão de 7 de Agosto de 1897), foi defendida pelo deputado RODRIGUES DORIA, illustre professor d'esta Faculdade, a completa responsabilidade do ebrio habitual que costuma commetter crimes n'esse estado, equiparado

ao que, após a intenção delictuosa, recorre ao auxilio do alcool para melhor conseguir seu criminoso intento.

Discutiremos em pouco essa opinião quando nos occuparmos dos crimes commettidos sob o impulso da embriaguez anteriormente, em plena luz da razão, conscientemente premeditados.

N'esta hypothese, de que cogitára FARINACIUS « *ebrietatem procuratam ad effectum ut ebrius delinquerit, et delinquendo se cum ea excusaret* », si de um lado é manifesta a intenção do crime, de outra parte é este muitas vezes realiado em *plena embriaguez*, conseguintemente em noite velha do espirito, afogada a consciencia nas ondas de alcool que envenenam o cerebro e allucinam a razão.

D'ahi as difficuldades do problema e a multiplicidade de opiniões.

Os partidarios da existencia manifesta do *dólo* no caso figurado baseiam suas convicções em que — o estado imputavel deriva do imputavel (GEYER e BERNER); a causa deve ser julgada sob o ponto de vista imputavel, porque a intenção de realisar o crime no estado de inconsciencia foi deliberada em pleno uso da razão (BINDING); o acto não será realiado contra a vontade do agente (BURI); o homem voluntariamente se transforma em um instrumento cego (HEINZE); o *dólo* dirige a embriaguez para o delicto (CANONICO); o delicto é a consequencia de uma verdadeira premeditação (CHAUVEAU e F. HELIE); o individuo não ignora o plano inclinado do delicto, a que o arrasta a embriaguez (HAUSS); não é imprescindivel a concomitancia do *dólo* com a acção (CARRARA); o ebrio tem em mira a realisação de seus designios (MITTERMAIER);

a embriaguez já é um dos momentos do crime (ALIMENA); « o réu vai buscar no álcool a destruição das últimas resistências offerecidas pela consciencia aos seus intentos » (ALCANTARA MACHADO e SOUZA LIMA); o criminoso, em tal caso, póde ser equiparado a um mandante (GIACHETTI, RODRIGUES DORIA) etc.

A's opiniões ora citadas de tão eminentes vultos que constellam o firmamento da sciencia, se contrapõem argumentos de juristas encanecidos no labor nobre da intelligencia e que assim fundamentam suas convicções: E' indispensavel a concomitancia do dolo com a acção (GARRAUD e TISSOT); é muito provavel que o individuo renuncie á idéa delictuosa (BERTAULD); a embriaguez é apenas um acto preparatorio (SCHWARTZE); não é possivel que o individuo, premeditado um crime, se ponha voluntariamente em condições de não poder realisá-lo ao certo (LILIENTHAL); ha possibilidade de arrependimento e é imprescindivel a concomitancia do dolo com a acção (LE SELLYER); para que o individuo persista no intento criminoso é necessario que a embriaguez não seja completa (PESSINA); falta de todo, na hypothese, o nexo de probabilidade pratica (BRUSA).

BERNARDINO ALIMENA, de cujo magnifico trabalho vimos colhendo farta messe de ensinamentos eruditos, depois de criticar com muita vantagem a maior parte das opiniões aqui exaradas, reconhece o dolo no caso que discutimos, pois que a execução material, realisada sob o influxo da embriaguez, é a consequencia directa e inilludivel do dolo concebido em plena luz do entendimento. Seria imprescindivel, porém, a demonstração cabal de que o homem plenamente ebrio executa sempre o crime concebido antes

da embriaguez, porque « il vino non ci mette su delle guide, che ci debbano portare necessariamente a quel punto e in quel tale momento; perché, se resta ancora un filo conduttore fra l'ubbriachezza e lo stato imputabile, vuol dire che l'ubbriachezza non é ancora completa; perché il delinquente, che ricorresse a questo mezzo, si metterebbe nella condizione meno favorevole per compiere tutt'altro. Diffatti, chi gli potrebbe assicurare che egli sceglierá bene il momento opportuno, che distinguerá il suo nemico fra tanti, che saprá risparmiare il parente e l'amico, che saprá dirigere il colpo, che potrà resistere ad un attacco della sua vittima che si difendi? »

Assim pois, ALIMENA distingue, em primeiro logar, a embriaguez completa da incompleta. N'esta hypothese reconhece com justiça a plena expansão do dolo e pende antes para a *aggravante* do que para a *attenuante* do delicto; na outra hypothese elle considera ainda separadamente os delictos de *acção* dos de *omissão*, admittindo a existencia da *simplex culpa* na *acção* pela impossibilidade de manter-se o nexu d'esta com o estado imputavel, ao contrario do que é de regra na *omissão*, onde é manifesto o dolo.

Nos casos figurados, comtudo, desde que ha determinação, apezar de completa a embriaguez, existe a responsabilidade do accusado, que obteve do alcool a dissipação de alguns escrúpulos innatos e a instigação imponderada para a effectuação do delicto. A *aggravante*, em todo caso, é mais acceitavel na hypothese da *omissão*, em que o delicto infalivelmente se realisa do que na outra, contra cuja existencia real multiplos obices se apresentam, de natureza objectiva ou mesmo subjectiva.



Como se vê, ALIMENA admite na embriaguez incompleta e voluntaria, com o proposito do crime, a existencia da premeditação connexa com o effeito do delicto, ao passo que julga sob outro criterio a fórma completa, tambem acompanhada de premeditação.

N'este caso, especialmente nos delictos de acção, elle desconhece a imputabilidade, inlenso como é a theoria da responsabilidade parcial, ao lado de KRAFFT-EBBING, LOMBROSO, SCHULTZE, TAMASSIA, TAMBURINE etc.

Quem, como nós, não está ainda convencido da possibilidade d'essa formula absoluta de irresponsabilidade, vê melhor na hypothese figurada um caso de responsabilidade relativa, de semi-imputabilidade, tendo para amparar-lhe a opinião, em nada auctorizada, juristas eminentes e argutos medicos-legistas como LEGRAND DU SAULLE, ZIINO, CARRARA, PESSINA etc., etc.

Ao Dr. JOÃO VIEIRA e ao escriptor italiano PICCOLI que vêem n'esse modo de pensar de ALIMENA qualquer cousa de inharmonico com as suas idéas sobre o individuo que se fez hypnotisar para commetter o crime, responde o erudito jurista que são inteiramente diversas as hypotheses. O ebrio que a tal estado desceu com o proposito do crime não tem certeza de realisar seu intento, falho ás mais das vezes; ao passo que, salvo incidentes excepcionalissimos, o hypnotisado se allivia do peso da suggestão.

Os actores que admittem a embriaguez plena e premeditada (MITTERMAIER, HEINZE etc.) distinguem diversos casos, assim estatuinto:

1.º A responsabilidade é plena quando o delicto commetido é mais grave de que o deliberado.

2.º Deve-se comminar a pena do homicídio simples, sem premeditação, quando, depois d'esta, surge uma injúria da parte da victima.

3.º Impor-se-á a pena do *impeto*, quando a ultima deliberação para o crime segue-se immediatamente a novas offensas; e a da *culpa* quando se intenta um crime e realisa-se outro muito diverso.

G. ZIINO e o professor LAZZARETTI são partidarios da completa irresponsabilidade nos casos de embriaguez plena, por quanto em nada influe na especie a premeditação, desde que ha privação completa da consciencia e da liberdade moral do accusado. Refutando as opiniões em contrario, o illustre professor de Messina se irrita especialmente com a objecção dos que vêem na embriaguez premeditada, com intenção criminosa, a figura jurídica de um *mandante* nos crimes communs, estando ausente, em ambos os casos, a potencia determinante do delicto no momento da realisação do attentado.

« Ma, pergunta elle, la volontà del mandante, sebbene assente, non anima forse il braccio dell'assassino che opera? Può mai dirsi lo stesso della volontà dell'ubriaco, quando tra lo stato presente di cieca attuazione e il disegno pre-concepito, s'è interposto un baratro, uno stato patologico de' più gravi e compromettenti per la ragione e la morale libertà dell'agente? »

GAROFALO, estudando a embriaguez em face ás theorias positivas da criminalidade, descobre uma contradicção entre o *systema juridico* e suas applicações aos crimes dos ebrios, estabelecendo a punição para quem, *privado das luzes* da razão, não é moralmente responsavel; e quer que se puna

a embriaguez em vez dos crimes perpetrados em tão degradante estado, verdadeiramente equiparavel á loucura.

A punibilidade do réu assenta no estado anthropologico-juridico do accusado, num verdadeiro exame psychico do individuo, de onde se possa concluir com segurança sobre as tendencias de seu character e as relações de compatibilidade ou de repulsa entre este e o delicto commettido.

Effectivamente é essa a norma preconizada pela sciencia hodierna, vivamente illuminada pelos progressos gigantescos da anthropologia criminal.

Sobre a questão da responsabilidade criminal nos casos de alcoolismo subagudo (*delirium tremens, delirium vigilans, encephalitis tremefaciens, mania potatorum*), de alcoolismo chronico e de loucura alcoolica nada diremos circumstanciadamente, porque já não estão na traça do presente trabalho; facil é comprehender, comtudo, a inteira analogia existente entre os accessos de *delirium tremens* e os paroxismos de qualquer outro delirio, impondo em ambos os casos a inimputabilidade do enfermo, como egualmente se dá entre a loucura alcoolica e outras phrenopathias.

Taes são as conclusões geraes dos especialistas na materia, entre outros MAUDSLEY, GRIESINGER, TAYLOR, ORFILA, LAZZARETTI, LANCEREAUX, FOURNIER etc.

Pelo que toca especialmente ao alcoolismo chronico só a pericia medico-legal e o exame somatico-mental do paciente poderão fornecer os dados, em que se deverá basear a opinião dos juizes, altamente senhores de sua sublime missão e nobremente empenhados na causa da justiça e da sciencia.

No caso de uma pericia medico-legal sobre a embriaguez incumbe aos peritos a maior circumspecção, a par de profundo saber e ingenita argucia não só para pôr de parte as hypotheses de simulação e dissimulação, firmar o diagnostico differencial em casos duvidosos (apoplexia, delirios de outra natureza, dipsomania, loucuras toxicas diversas etc.), como principalmente para evitar as syrtes na perigosa sondagem da responsabilidade do ebrio, sobre que é materialmente impossivel a fixação de regras classicas e immutaveis.

Diante, pois, de um alcoolata, cujo exame mental é ordenado pelo magistrado, cumpre ao perito, de cujo *veredictum* pendem a honra, a vida e a liberdade de seus concidadãos, fazer o mais rigoroso exame biologico, perquirindo seu estado actual somato-psychico, sem esquecer os dados *anamnesticos* de inestimavel valor.

Na *anamnése* serão estudados os antecedentes hereditarios do individuo (molestias mentaes ou nervosas, psychonevroses, criminalidade, consanguineidade, embriaguez, molestias graves e debilitantes, febre typhoide, tuberculose, syphilis etc.) e sua historia pregressa — accidentes da *vida fetal*; do *nascimento*; da *primeira infancia* (dentição); da *segunda infancia* (deambulação, fala, rachitismo); da *adolescencia* (molestias diversas); da *puberdade* (época exacta em que se manifestou, desenvolvimento physico e intellectual, o catamenio na mulher, precocidade ou retardamento genital, onanismo, transformações do character, psychopathias etc.); da *maturidade* (constituição, temperamento,

morbilidade, sensibilidade meteorica, idiosyncrasias, emotividade, intolerancia para os alcoolicos, embriaguez anomala, instabilidade, excitabilidade da vontade e da imaginação, pusillanimidade ou firmeza de character, excentricidade, fanatismo, egoismo, philantropia; intelligencia harmonica, hemilateral, genial, inferior; condições sociaes, da familia, da vida conjugal; excessos genitales, alcoolicos, onanismo, sobrecarga mental (*surmenage*); e especialmente na mulher — menstruação, gravidez, parto, puerperio, aleitamento, menopausa e influencias sobre o equilibrio psychico); finalmente transmutações variadas na *velhice* e na *decrepitude*.

Estudados os antecedentes pessoais e hereditarios do individuo, esquadriremos seu estado actual, passando successivamente do exame physico para a inquirição psychica.

*Exame physico* — Appreciação da attitude, physionomia, olhar, gestos, desenvolvimento muscular, estado da nutrição, altura, envergadura, peso, idade, sexo, systema pilloso, circulação vaso-motora, mensuração do craneo, signaes de degeneração; estado do pulso (pulso *accusador* de PARLHAS), variação do pulso com o periodo da embriaguez; estado das funções sensoriaes e dos orgams dos sentidos, da sensibilidade, dos reflexos, das funções secretorias e motoras (estado das pupillas, reacção da iris, perturbação da linguagem, ataxia, dyskinesias, tremores, paresias e paraly-sias, catalepsia etc.)

No *exame psychico*, deve-se passar em revista o estado fundamental do espirito, a irritabilidade do paciente, a representação das idéas, a lucidez da consciencia, o equilibrio da memoria, do raciocinio, a faculdade da percepção

sensorial, a actividade voluntaria, a attitude da consciencia ethica, a existencia de idéas delirantes e allucinatorias.

Terminando o exame somatico-mental, segundo as regras dos psychiatras modernos, de KRAFFT-EBBING em particular, que nos serviu de luminoso guia, temos base mais ou menos segura para a apreciação das questões medico-judiciarias que se levantam na especie, cuja resolução depende ainda das circumstancias particulares de cada caso, do character especial do individuo e de sua resistencia aos alcoolicos, da intensidade da intoxicação, das causas que presidiram á irrupção d'esta, da quantidade e qualidade das bebidas ingeridas etc., etc.

Partindo da antiga maxima de direito — « *Ebrietas non presumitur, onus probandi incumbit alleganti* », chamam a attenção todos os tratadistas para a hypothese da simulação da embriaguez, que não é empreza difficil para muitos malfeteiros ou desordeiros, indignos, ainda mais por esse motivo, das complacencias da lei para com o verdadeiro ebrio.

Refere MARC o caso muito importante do comico *Juliet* que representava ao vivo o quadro verdadeiro da embriaguez nas *Visitandines* de PICARD.

Entretanto não se deixará prender nas malhas do embuste o medico habituado a examinar os verdadeiros ebrios, ao qual não poderá passar despercebido o syndroma caracteristico da embriaguez, que nenhum simulador póde apresentar, concretisado por ZIINO « no odor alcoolico do halito, o colorido e a alteração especial da physionomia, a acceleração do pulso no primeiro periodo e a lentidão no terceiro, a constricção e o alargamento da pupilla segundo o gráo da

intoxicação, o augmento de temperatura, verificado com o thermometro clinico etc. »

Quando, porém, o medico perito é incumbido de formar juizo sobre informações, nem sempre fidedignas, de testemunhas, as difficuldades sôbem de ponto e só depois do exame somato-mental completo, auxiliado ainda pelas circumstancias especiaes do caso, poderá elle firmar uma opinião segura ou provavel, sobre que se baseará a sentença do magistrado.

D'entre as circumstancias particulares que acompanham sempre a embriaguez salientam-se, pela viva luz que d'ellas se projecta — o conhecimento da natureza e caracter do alcoolata, de seus antecedentes pessoaes e hereditarios, o gráo da intoxicação e o coefficente da resistencia individual, a duração variavel de suas phases, a quantidade e qualidade da substancia inebriante, a génese do facto (casual, voluntaria, culposa, habitual, premeditada) e a attitudo moral do individuo nos momentos preparatorios do crime, no acto de sua execução e depois de perpetrado o delicto.

Confrontados os resultados assim obtidos com a colheita das indagações somato-psychicas, pôdem deduzir peritos e magistrados a verdade dos factos e a applicação nobre da verdadeira justiça, cujo fito moderno paira muito acima d'essa orthopedia mesquinha da pena e sómente a pena, sem a menor preocupação com a individualidade particular do accusado.

Conhecedores, d'est'arte, dos obstaculos por vezes indesenredaveis, de tão arduo problema, mas de outra parte, illuminados pelos progressos hodiernos da psychiatria e as expansões gigantescas da anthropologia criminal contem-

poranea, pódem considerar-se apercebidos para a lucta medicos peritos e juristas, uma vez assignalada a orbita de cada um dos periodos da terrível intoxicação. Cumpre-lhes não confundil-a com o *delirium-tremens*, a *dipsomania* e as multiplas manifestações cerebraes do alcoolismo chronico.

Escusado é repetir que não foi nosso escopo esmiuçar essas outras questões, mas impelliu-nos sempre o animo a circumscripção d'este despretencioso trabalho unicamente ao alcoolismo agudo, ao problema medico-juridico da embriaguez.

N'este particular mesmo dispensámo-nos de transcrever observações innumeradas de pericias d'essa natureza, que enxameiam nos tratados classicos de Medicina Legal e nos Archivos de Anthropologia Criminal e Jurisprudencia Medica, enviando a tão opulentos mananciaes o leitor ávido de aprofundar-se no conhecimento pratico das degradações a que leva a embriaguez « verdadeira infancia da loucura » no conceito luminoso do eminente LEGRAND DU SAULLE.



PROPOSIÇÕES

# PROPOSIÇÕES

---

## MEDICINA LEGAL

1. A *dipsomania*, manifestamente inclusa no quadro das loucuras de fundo degenerativo, é a obsessão periodica de beber.

2. O *dipsomano* differe totalmente do alcoolata: este torna-se alienado porque bebe, é um vicioso, um degenerado; aquelle bebe porque é alienado e, subjugado pelo *raptus* impulsivo de sua mania, transpõe todo e qualquer obice, mata, desce a todas as abjecções comtanto que beba, beba até cahir.

3. O individuo, presa de tão degradante obsessão, de modo nenhum é responsavel, no intervallo dos accessos, pelos crimes ou contravenções do *dipsomano*.

## HYGIENE

1. O estudo da origem dos alcooes lança viva luz na questão palpitante das devastações do alcoolismo.

2. Todos os alcooes examinados são mais ou menos toxicos, com excepção do alcool *cetylico*, por ser insolúvel.

3. Além da origem, influe grandemente sobre a natureza e a energia de seus effeitos o grão de pureza dos alcooes; d'ahi a necessidade de sua *rectificação*.

## BIBLIOGRAPHIA

*J. Arnould* — Nouveaux éléments d'Hygiène, 3. edit. Paris, 1895.

*A. Lacassagne* — Précis d'Hygiène, 4. edit. Paris, 1895.

*Rochard* — Encyclopédie d'Hygiène et de Médecine Publique, Paris, 1890.

*Palmberg* — L'Hygiène Publique, 1891. Paris.

*Ollivier* — Hygiène Publique. Paris, 1891.

*Rosenthal* — Hygiène Publique et privée. Paris.

*Trajano Reis* — Hygiene Social, 1894.

*P. J. Kovalevsky* — Ivrognerie, ses causes et son traitement, 1889. Kharkoff.

*Vaucleroy* — Influence de l'hérédité alcoolique sur la folie et la criminalité. Actes du 3.<sup>e</sup> Congrès international d'anthropologie criminelle. Bruxelles, 1892.

*Legrain* — L'alcoolisme au Congrès de Bruxelles. Arch. de neurol.

*Lentz* — L'alcoolisme et ses diverses manifestations. Bruxelles, 1884.

*Rossi* — L'alcoolismo in Europa. Archivio di psichiatria, scienze penali e antropologia criminale, VIII.

*Combemale* — La descendance des alcooliques. Paris, 1888.

*E. Monin* — Alcoolisme (étude médico-sociale), 1889. Paris.

*Boissier*, secrétaire générale du 7. Congrès international contre l'alcoolisme — Revue de Psychiatrie, Médecine mentale, Neurologie, Psychologie, n. 5, t. III.

*A. Galopin* — Le tabac, l'absinthe et la folie.

*Dr. Victor Vétault* — Étude médico-légale sur l'alcoolisme.

Des conditions de la responsabilité au point de vue pénale chez les alcooliques, 1887.

*Laborde* — Mesures prophylactiques contre l'alcoolisme. La Semaine Médicale, 1895.

- *Lagneau et Rochard* — Prophylaxie de l'alcoolisme. Idem id.  
*Motet et Daremberg* — Id. id.

*Bergeron* — Id. id.

*Laborde et Magnan* — Id. id.

*Daremberg, Laborde et Magnan* — Id. id.

*Lancereaux* — L'alcoolisme chez l'enfant. La Semaine Médicale, 1896.

*Vallin* — L'alcoolisme par l'allaitement, id.

*Riche* — Sur la toxicité des alcools, id.

*Viala* — Actions toxiques des alcools, id.

*Morel* — Dégénérescences de l'espèce humaine. Paris, 1857.

*Ch. Feré* — Dégénérescence et criminalité, 1888. Paris.

- *Legrain* — L'alcoolisme au Congrès de Bruxelles. Arch. de neurol., 1889.

- *Francotti* — L'anthropologie criminelle. Paris, 1891.

*Tarnowsky* — Le mouvement de la criminalité en Russie (1874-1894). In Arch. anth. crim., criminol. et psych. norm. et path.

- *E. Gendron* — Alcoolisme héréditaire. In Annales d'Hygiène Publique et de Médecine Légale, 1881.

- *Davillier* — L'alcool et l'alcoolisme. Paris, 1889. Annales id. id., 1898.

*Gaultier de Claubry* — De l'emploi de l'alcool et de l'action sur l'économie animale des liquides éthérés etc., 1839. Ann. id. id.

*Leuret* — Observations médico-légales sur l'ivrognerie et le mechanteté considérées dans leurs rapports avec la folie, 1840. Id. id.

- Villard* — Leçons sur l'alcoolisme, faites à l'Hôtel Dieu de Marseille, 1891.
- Étude physiologique sur l'ivresse, ses causes, ses formes et ses conséquences, par Basset, 1892. Ann. id. id., 1892.
- A. Baer* — La législation et l'alcoolisme. Ann. id. id., 1893.
- Féré* — Alcoolisme et œufs de poule. Annales id. id., 1893.
- Lambard* — Quelques chiffres sur l'alcoolisme en France et dans la Seine-Inférieure. Annales id. id., 1893.
- Rouby* — L'alcoolisme en Algérie. Ann. id. id., 1895.
- Alfred Riche* — La loi sur les boissons alcooliques. L'alcoolisme. Ann. id. id., 1895.
- L'alcoolisme. In Ann. id. id., 1896.
- La consommation de l'alcool en Russie. Id. id., 1896.
- M. Riche* — La toxicité des alcools. In Ann. id. id., 1896.
- Laborde* — L'alcoolisme et la solution rationnelle du problème hygiénique. In Ann. id. id., 1897.
- Discussion sur l'alcool et l'alcoolisme. In Ann. id. id., 1897.
- Alcoolisme. In Ann. id. id., 1897.
- M. Grigoriev* — La lutte contre l'alcoolisme. Congrès de Moscou. In Ann. id. id., 1897.
- L'alcoolisme en Allemagne. In Ann. id. id., 1897.
- Jaquet* — L'alcoolisme. In Ann. id. id., 1897.
- Georges Smith* — L'âge des ivrognes. In Ann. id. id., 1898.
- Dr. Reille* — L'alcoolisme et son remède, à propos du Congrès contre l'abus des boissons alcooliques. Ann. id. id., 1897.
- Foville* — De l'influence de l'alcoolisme sur la responsabilité criminelle. Ann. id. id., XLII.
- Dechambre* — Dicc. encycl. des Sciences Méd., art. *Alcoolisme*.
- Debove* — L'Alcoolisme. Leçon d'ouverture du cours de path. int., 1899.

Les résultats du monopole de l'alcool en Russie au point de vue de l'alcoolisme et du bien-être. In *La Sém. Méd.*, 1899.

*Jean Camescasse* — L'alcoolisme et le monopole de l'alcool. In *Journal des Praticiens*, 1897.

*J. Comby* — L'alcool chez les enfants. In *Méd. Mod.*, 1897.

*Vandervelde* (de Bruxelles) — L'alcoolisme et les conditions de travail en Belgique. 7.<sup>e</sup> Congrès intern. contre l'abus des boissons alcooliques. In *L'Indépend. Méd.*, 1899.

*Fournier* — Comment une famille dégénère sous l'influence combinée de la syphilis et de l'alcoolisme. In *Sém. Méd.*, 1899.

Le nombre des débits de boissons en France dans ses rapports avec l'alcoolisme. *Sém. Méd.*, 1899.

*Th. Scheffer* — Influence de l'alcool sur le travail musculaire. *Sém. Méd.*, 1899.

7. Congrès Int. contre l'alcoolisme. In *Indép. Méd.*, 1899.  
L'alcoolisme dans les milieux ruraux. Rôle des propriétaires ruraux dans la lutte contre l'alcoolisme.

*Jacquet* — Alcool et phthisie. *Sém. Méd.*, 1899.

L'alcoolisme en Normandie. *Rev. scient.*, 1899.

*Tardieu* — Observations méd. lég. sur l'état d'ivresse. In *Ann. d'hyg. et méd. lég.*, 1848.

*Voisin* — De l'état mental dans l'alcoolisme. In *Ann. médico-psyc.*, 1864.

*Lancereaux et Tourdes* — Art. *Alcoolisme* in *Dict. Encyc. de Sciences méd.*

*Legrand du Saulle* — Des crimes accomplis par l'homme ivre et des questions médico-légales relatives au délire ébrieux. *Gaz. des hôpit.*, 1861.

*Fournier* — Art. *Alcoolisme* in *Nouv. Dict. de méd. et chir. pract.*, 1864.

*Leudet* — De l'état mental des alcoolisés. In *Gaz. hebdom.*

*Motet* — Alcoolisés meurtriers. In Ann. hyg. et de méd. lég., 1888.

*Colajanni* — L'Alcoolismo, sue conseguenze morali, sue cause. 1887.

*Motet* — Les mobiles du délit et du crime chez l'enfant et chez l'adulte. In 3.<sup>e</sup> Cong. intern. d'anthrop. crim. Bruxelles, 1893.

*Vaucleroy* — Influence de l'hérédité alcoolique sur la folie et la criminalité. Id. id.

*Tamburini* — Observations sur 36 aliénés condamnés comme semi-responsables. In 1.<sup>e</sup> Cong. intern. d'anthrop. crim. Rome, 1885.

*Dallemagne* — Dégénérescence et criminalité. In Cong. intern. d'anthrop. crim. Genève, 1896.

*Francotte* — Du somnambulisme alcoolique considéré surtout au point de vue médico-légale. In Cong. de Genève, 1896.

*Maliarewsky* — Les modes de prévenir l'évolution de la criminalité. Id. id.

*Legrain* — Conséquences sociales de l'alcoolisme des ascendants au point de vue de la dégénérescence, de la morale et de la criminalité. Id. id.

*Lombroso e Laschi* — Le crime politique et les révolutions. Paris, 1892.

*Scipio Sighele* — La foule criminelle, 1892.

*V. de Castro* — A nova escola penal, 1894. Rio de Janeiro.

*Ferreira Deusdado* — A anthropologia criminal e o Congresso de Bruxellas. Lisboa, 1894.

*Luigi Lucchini* — Le droit pénale et les nouvelles theories, 1892. Paris.

*L. Proal* — Le crime et la peine, 1892. Paris.

*F. Carrara* — Cours de droit criminel, 1876.

- V. Molinier* — *Traité theorique et pratique de droit pénal*, 1894. Paris.
- B. Alimena* — *I limiti e i modificatori dell'imputabilità*. Torino, 1896.
- Dalloz* — *Jurisprudence générale*.
- Carlo Giachetti* — *Dei reati e delle pene in generale*. Firenze, 1889.
- Puglia* — *Manuale teorico-prat. di diritto pen.*, 1895. Napoli.
- Tolomei* — *Diritto e procedura penale*.
- J. Ortolan* — *Élém. de droit pénal*, 4.<sup>e</sup> édit.
- Pellegrino Rossi* — *Traité de droit pénal*, id.
- Corre* — *Les criminels*. Paris, 1889.
- Ferri* — *Dei sostitutivi penali*. Torino, 1880.
- Lombroso* — *L'uomo delinquente*, 1889. Torino.
- Idem* — *Il vino nel delitto, nel suicidio e nella pazzia*.
- Albano* — *Ubbriachezza e responsabilità*. *Archiv. di psichiat., scienci pen. e anthrop. crim.*, IX.
- Tolstoi* — *Le vin et le tabac*. *Rev. scient.*, 1891.
- Houby* — *Les crimes de l'alcoolisme*. In *Arch. d'anthrop. crim.*, 1898.
- A. Riant* — *Les irresponsables devant la justice*, 1888.
- E. Laurent* — *Les habitués des prisons de Paris*, 1890.
- Joao Vieira* — *Código penal brasileiro commentado*, 1896. Rio de Janeiro.
- Legrand du Saulle* — *La folie devant les tribunaux*. Paris.
- J. F. Sutherland* — *L'alienation mental momentanée dans l'intoxication alcoolique. Disposition illogique de la loi civil (incapacité) et criminelle (responsabilité)*. In *XX Cong. internat. de Méd. Moscon*, 1897.
- Idem* — *La folie dans ses rapports avec la responsabilité*. In *Rev. de méd. lég. et jurisp. méd.*, 1899.



- 
- Krafft-Ebing* — Trattato de psicopatologia forense, 1897.  
*Idem* — Traité de psychiatrie, 5.<sup>e</sup> édit., 1897.  
*Legrand du Saulle, Berrier et Pouchet* — Traité de médecine légale, de jurisprudence médicale et de toxicologie. Paris, 1886.  
*G. Ziino* — Compendio di medicina legale, 3.<sup>a</sup> ediz., 1890. Milano.  
*Souza Lima* — Tratado de medicina legal. Rio de Janeiro, 1895.  
*A. S. Taylor* — Traité de médecine légale. Paris, 1881.  
*Tourdes et Metzquer* — Traité de méd. légale. Paris, 1896.  
*Coutagne* — Précis de médecine légale, 1896. Lyon.  
*Briand et Chaudé* — Traite de médecine légale. Paris.

### CORRIGENDA

Pg.	Lín.	Em vez de	Leia-se	Pg.	Lín.	Em vez de	Leia-se
4	12	diante do Imperador,	diante do Imperador	21	30	hygieniques	hygiéniques
9	27	heterogenae	heterogenea	22	1	practica	pratica
11	14	occupa	occupe	23	47	que seja	quer que seja
12	22	anniquilla	aniquila	24	4	móderait	modérerait
18	18	que tem	o que tem	28	8	madet, mens	madet mens
19	17	por	pour	30	5	urenté	mente
"	"	que	qui	"	16	confidencia	confidentia
20	12	apontamos	apontámos	31	17	cortes	côrtés
				60	3	estado	estudo